



FDUC FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

A PROVIDÊNCIA DE HABEAS CORPUS EM PORTUGAL: MECANISMO AUTÓNOMO DE REACÇÃO ÀS PRISÕES PREVENTIVAS ILEGAIS

Marta Isabel Matias Barreto

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra, no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos
em Direito, na Área de Ciências Jurídico-Forenses,
(conducente ao grau mestre) sob a orientação da Senhora
Professora Doutora Maria João Antunes.

=Coimbra – 2015=

O presente estudo não foi elaborado ao abrigo do novo acordo ortográfico, salvo eventuais citações e obras por ele abrangidas.

Aos meus pais, meus avós e meu irmão a quem tudo devo,
a Gonçalo Reis, meu amor, por todo o incentivo e encorajamento,
à minha orientadora, pela sua pronta disponibilidade e atenção.

“Renunciar à sua liberdade é renunciar à sua qualidade de homem, aos direitos da
humanidade e até mesmo aos deveres”

J.J. Rousseau

"Escolha sempre o caminho que pareça o melhor, mesmo que seja o mais difícil,
o hábito brevemente o tornará fácil e agradável."

Pitágoras

SIGLAS E ABREVIATURAS

- AC. – Acórdão
- BFDC – Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- BMJ – Boletim do Ministério da Justiça
- BMP - Boletim do Ministério Público
- CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem
- CP – Código Penal (redacção da lei 59/2007 de 4 de Setembro, rectificada pela declaração de rectificação nº 102/2007 de 31 de Outubro)
- CPP – Código de Processo Penal (redacção do Decreto Lei nº 78/87, de 17 de Fevereiro)
- CRP – Constituição da República Portuguesa (texto oficial publicado com a Lei Constitucional nº 1/2005 de 12 de Agosto – 7ª Revisão Constitucional)
- DJ – Direito e Justiça
- DL – Decreto-lei
- ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- Ob. - Obra
- Pág. – Página
- Ss – Seguintes
- Nº - Número
- RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal
- RLJ – Revista de Legislação e Jurisprudência
- RMP – Revista do Ministério Público
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça
- TIR- Termo de Identidade e Residência
- UC – Unidade de Conta
- Vol. – Volume

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO I: AS MEDIDAS DE COACÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL PORTUGUESA	10
1-CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE	11
1.1 - <i>EXISTÊNCIA DE UM PROCEDIMENTO CRIMINAL PREVIAMENTE INSTAURADO</i>	11
1.2 - <i>A PRÉVIA CONSTITUIÇÃO COMO ARGUIDO DA PESSOA QUE DELAS É OBJECTO</i>	11
1.3 - <i>INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME</i>	12
1.4 - <i>INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL</i>	12
2 – REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS	13
2.1 - <i>FUGA OU PERIGO DE FUGA</i>	13
2.2 - <i>PERIGO DE PERTURBAÇÃO DO DECURSO DO INQUÉRITO OU DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E PERIGO PARA A AQUISIÇÃO, CONSERVAÇÃO OU VERACIDADE DA PROVA</i>	14
2.3 - <i>PERIGO DE CONTINUAÇÃO DA ACTIVIDADE CRIMINOSA OU PERTURBAÇÃO DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICAS</i>	14
3 – PRINCÍPIOS SUBJACENTES ÀS MEDIDAS DE COACÇÃO	15
3.1 - <i>PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OU TIPICIDADE</i>	15
3.2 - <i>PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE</i>	15
3.3 - <i>PRINCÍPIO DA PRECARIÉDADE</i>	16
3.4 - <i>PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DA PRISÃO PREVENTIVA</i>	17
4 - MEDIDAS DE COACÇÃO PREVISTAS NA LEI E O SEU FUNDAMENTO JURÍDICO-PENAL	17
4.1 - <i>TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA</i>	18
4.2 - <i>A CAUÇÃO</i>	19
4.3 - <i>OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA</i>	20
4.4 - <i>SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, DE FUNÇÃO, DE ACTIVIDADE E DE DIREITOS</i>	21
4.5 - <i>PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA, DE AUSÊNCIA E DE CONTACTOS</i>	21
4.6 - <i>OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO</i>	22
4.7 - <i>A PRISÃO PREVENTIVA</i>	24

CAPITULO II: A PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	25
1 – REQUISITOS DE APLICABILIDADE.....	25
2 – APLICAÇÃO, EXECUÇÃO E AUTORIDADE COMPETENTE.....	26
3 – PRAZOS APLICÁVEIS.....	28
4 – REVOGAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, MANUTENÇÃO E EXTINÇÃO.....	29
5 – FORMAS DE REACÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL.....	30
5.1 - <i>O REEXAME</i>	31
5.2 - <i>O RECURSO</i>	32
5.3 - <i>A PROVIDÊNCIA DE HABEAS CORPUS</i>	35
CAPITULO III: HABEAS CORPUS PORTUGUÊS COMO MECANISMO DE REACÇÃO AUTÓNOMO À PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL	36
1 – DEFINIÇÃO DE HABEAS CORPUS.....	36
2 – ORIGEM E ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	36
2.1 - <i>O CASO DARNEL</i>	37
2.2 - <i>O ACTO DE 1640: AS BASES PROCESSUAIS DO HABEAS CORPUS</i>	38
2.3 - <i>HABEAS CORPUS EM PORTUGAL</i>	39
3 – POSITIVAÇÃO NA LEI PENAL PORTUGUESA: ARTIGO 31º DA CRP E 222º DO CPP.....	40
3.1 - <i>NOÇÃO DE ILEGALIDADE RELEVANTE PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA</i>	41
3.2 - <i>POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTUALIDADE</i>	43
3.3 - <i>LEGITIMIDADE ACTIVA E PROCEDIMENTO PROCESSUAL</i>	43
3.4 - <i>SANÇÃO DE PEDIDOS MANIFESTAMENTE INFUNDADOS</i>	44
4 – HABEAS CORPUS:RECURSO OU PROVIDÊNCIA AUTÓNOMA?.....	44
5 – JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA: CASOS DE DEFERIMENTO.....	48
5.1 - <i>CASO DE PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA POR FACTO PELA QUAL A LEI NÃO PERMITE</i>	49
5.2 - <i>CASO DE EXCESSO DOS PRAZOS DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTOS NA LEI</i>	51

CAPITULO IV:INDEMNIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO DA LIBERDADE ILEGAL OU INJUSTIFICADA	53
1 – POSITIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA LEI PORTUGUESA	53
2 – ARTIGO 225º DO CPP E OS SEUS REQUISITOS DE APLICAÇÃO.....	54
3 - COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO, LEGITIMIDADE E PRAZOS	56
4 - CASO “PAULO PEDROSO” – PROCESSO “CASA PIA”.....	56
CONCLUSÕES FINAIS	59
BIBLIOGRAFIA	61

INTRODUÇÃO

A providência de habeas corpus tem vindo a ser protagonista no nosso ordenamento jurídico das mais controversas divergências quer doutrinárias quer a nível da própria jurisprudência, o que não causa estranheza dada a importância do bem jurídico que visa tutelar – A Liberdade.

O objectivo desta dissertação passa precisamente por um olhar transversal das problemáticas associadas a esta providência, enquanto forma de reacção perante situações de prisão preventiva ilegal, de forma a analisar se se tratará, ou não, de um instituto com aplicação prática e de uma verdadeira garantia autónoma na defesa dos direitos dos cidadãos.

Considerarei pertinente uma explicação sobre as medidas de coacção em geral, de forma a entendermos as particularidades inerentes à decretação da prisão preventiva, uma vez que é esta a medida de coacção que mais coloca em evidência a necessidade de existência no nosso ordenamento jurídico de um mecanismo célere, eficaz e de fácil utilização que permita que alguém injustamente privado da sua liberdade, possa ter ao seu dispor uma solução de rápido alcance: o habeas corpus.

CAPITULO I: AS MEDIDAS DE COACÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL PORTUGUESA

Enuncia o artigo 27º nº 1 da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP) que “ Todos têm direito à liberdade e à segurança”.

A liberdade é um elemento constitutivo do próprio modo de ser da pessoa humana, um direito por nós já adquirido, não abdicável, que defendemos como absoluto, inviolável e essencial na existência de um estado de direito.

Assim entendido, não causa estranheza a prudência do legislador no que concerne às suas restrições, garantindo que o indivíduo não possa ver a sua liberdade limitada fora das circunstâncias em que a constituição o admite.

Nas palavras dos constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros a tutela constitucional da liberdade faz-se em dois lances sucessivos: primeiramente estabelece-se no nº 2 do artigo 27º da CRP, que ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou aplicação judicial de medida de segurança e, de seguida, determina que se exceptua deste princípio a privação da liberdade em determinados termos e casos aí mencionados.¹

A liberdade a que se refere esta disposição prende-se com “ o direito a não ser detido, aprisionado, ou de qualquer modo fisicamente confinado a um determinado espaço ou impedido de se movimentar”.²

As medidas de coacção são uma das ressalvas do legislador, em que, por razões de natureza cautelar, segurança jurídica e eficácia processual pode um indivíduo ver a sua liberdade restringida.

Vejamos então, de forma sucinta as principais características e particularidades das medidas de coacção em geral.

¹Miranda, Jorge e Medeiros, Rui, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Tomo I, 2ª Edição (art.º 1º a 79º) pág. 641.

²Formulação de Canotilho, J.J. Gomes/ Moreira, Vital, in “Constituição da República Portuguesa Anotada”, artigo 1º a 107º, 4ª Edição revista, Volume I, Coimbra Editora 2007, II, Vol. I pág. 478.

1-CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE

As medidas de coacção são meios processuais limitadores da liberdade pessoal, aplicáveis a indivíduos sobre quem recaiam indícios ou fortes indícios da prática de um crime, sempre que tal se justifique do ponto de vista jurídico-penal.

Têm natureza pessoal apenas podendo ser aplicadas ao agente da infracção.

Para serem decretadas, têm de obedecer a um conjunto de condições gerais de aplicabilidade já previamente elencadas pelo legislador, são elas:

1.1 - EXISTÊNCIA DE UM PROCEDIMENTO CRIMINAL PREVIAMENTE INSTAURADO

É esta a regra que se pode retirar da leitura do preceito 194º do Código de Processo Penal (doravante CPP), que prevê que as medidas de coacção podem ter lugar durante o inquérito ou após este.

Tal exigência funciona mesmo como elemento de distinção entre as medidas de coacção e as medidas cautelares e de polícia que, por sua vez, não pressupõem necessariamente a existência de um processo criminal já instaurado, embora possam também ser decretadas na pendência do processo.

O advogado José António Barreiros, evidencia que a letra do referido artigo pode induzir em erro, fazendo pensar que a aplicação das medidas de coacção pressupõem obrigatoriamente a existência mínima de um inquérito, o que não é verdadeiro, atento ao que se verifica no âmbito do processo sumário, onde é possível fazer aplicar, pelo juiz do julgamento, a requerimento do Ministério Público, medidas de coacção a arguidos detidos em flagrante cujo julgamento se não possa efetuar no prazo de 48 horas.³

1.2 - A PRÉVIA CONSTITUIÇÃO COMO ARGUIDO DA PESSOA QUE DELAS É OBJECTO

Nos termos do artigo 192º do CPP, a aplicação de medidas de coacção depende da prévia constituição como arguido, nos termos do artigo 58º do CPP da pessoa que delas for

³Barreiros, José António “ As medidas de coacção e de garantia patrimonial no novo código de Processo Penal”, in BMJ – separata 371- ano 1987, pág.9.

objecto⁴, tendo entendido a doutrina que não obstante a referência feita expressamente no artigo 192º, aos termos do artigo 58º, aquele deve considerar-se como reportando-se igualmente ao artigo 57º, por via da ressalva daquele, onde se prevê que a aplicação deste artigo é feita sem prejuízo do disposto no número anterior.⁵

Uma vez arguido, o indivíduo adquire uma série de direitos e deveres que lhe são conferidos pelo Direito Penal, sendo-lhe atribuída a categoria de sujeito processual, permitindo-lhe intervir activamente no decorrer do processo.⁶

1.3 - INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME

É exigido que sobre o arguido sujeito a uma medida de coacção recaiam indícios, ou no caso da obrigação de permanência na habitação e da prisão preventiva, fortes indícios, embora nem nos casos mais exigentes se exige a comprovação categórica sem qualquer dúvida da prática do crime, mas apenas a possibilidade de formar a convicção sobre a maior probabilidade de condenação do que a absolvição.⁷

Pretende o legislador com este requisito evitar situações de injustificada limitação da liberdade pessoal do arguido.

1.4 - INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE OU EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Este requisito negativo do legislador segundo o qual nenhuma medida de coacção é aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção de responsabilidade ou extinção de procedimento criminal vem previsto no nº 2 do artigo 192º do CPP.

Aqui se inclui, entre outras, as situações de legítima defesa bem como o estado de necessidade desculpante.

A aplicação de uma medida de coacção na ausência de qualquer uma destas condições de aplicação geral acima descritas, determina a sua inexistência jurídica, por

⁴ Os casos em que a constituição de alguém como arguido deve ocorrer estão enunciados nos artigos 57º, 58º e 59º do CPP.

⁵ Barreiros, José António, Ob. Citada, pág. 10.

⁶ No artigo 61º do CPP o legislador elenca os direitos e deveres processuais do arguido.

⁷ Silva, Germano Marques da, Curso de Processo Penal, vol. II, 3ª Edição, Editorial Verbo, pág. 261.

falta de pressuposto legal, assistindo ao visado o direito de resistência, nos termos previstos na Constituição.⁸

2 – REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS

Além destas condições gerais de aplicabilidade prevê o artigo 204º do CPP, uma série de requisitos específicos e taxativos, bastando a não verificação de qualquer um deles para que a medida de coacção não seja aplicada.

Assim, à excepção do termo de identidade e residência, nenhuma destas medidas pode ser aplicada se não se verificar no momento da sua aplicação:

2.1 - FUGA OU PERIGO DE FUGA

Este requisito foi se tornando mais exigente na legislação penal.⁹

Germano Marques da Silva refere que importa ter bem presente que a lei não presume o perigo de fuga, exige que esse perigo seja concreto, não bastando a mera probabilidade de fuga deduzida de abstractas e genéricas presunções, mas sim deve se fundamentar os elementos de facto que indiciem concretamente aquele perigo, nomeadamente porque revelam a preparação da fuga, como por exemplo, o facto de o arguido ter na sua posse um bilhete de avião para outro país, ou ser de um país estrangeiro e ter um compatriota à sua espera com uma viatura no momento da sua detenção.¹⁰

Paulo Pinto de Albuquerque frisa ainda que “quando o perigo de fuga seja o único elemento presente, a libertação do arguido durante a pendência do processo na primeira instância deve ser ordenada se for possível obter do arguido garantias que assegurem a sua presença em julgamento”.¹¹

⁸Artigo 21º da CRP: “Todos têm o direito de resistir a qualquer ordem que ofenda os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública”.

⁹No entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque, a lei 48/2007 restringiu duplamente o âmbito deste perigo, quer pela exigência de que este seja causado pelo arguido, quer pela exigência de que o perigo seja grave, adiantando ainda que tal perigo deve tomar em conta a gravidade das sanções criminais e civis previsíveis para os crimes imputados ao arguido, in “Comentário do Código de Processo Penal, à luz da constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, pág. 599 a 601.

¹⁰Silva, Germano Marques da, Ob. Citada, pág. 265.

¹¹Albuquerque, Paulo Pinto de, Ob. Citada, pág. 600

2.2 - PERIGO DE PERTURBAÇÃO DO DECURSO DO INQUÉRITO OU DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E PERIGO PARA A AQUISIÇÃO, CONSERVAÇÃO OU VERACIDADE DA PROVA

Este perigo, à semelhança do perigo de fuga não se presume, não bastando igualmente a mera probabilidade mas sim que, em concreto, se mostre tal perigo através de factos objectivos ou circunstâncias concretas que o indiciem, bem como que o recurso a outros meios seja insuficiente para evitar tal perturbação.

Seguindo novamente as lições do professor Germano Marques da Silva “ a lei ao consagrar este perigo de perturbação do processo, não pretende referir-se à instrução enquanto fase processual mas sim à actividade instrutória de recolha de elementos de prova, independentemente da fase processual em que a mesma ocorra: inquérito, instrução ou julgamento” devendo assim a expressão ser entendida em sentido amplo”.¹²

É importante esclarecer que uma medida de coacção baseada nesta alínea não poderá em caso algum prejudicar os direitos de defesa do arguido, no que respeita à legítima actividade investigatória que lhe interessa desenvolver com vista à recolha de elementos probatórios da sua inocência ou afastamento/ atenuação da sua responsabilidade penal, direito que lhe é conferido expressamente pelo artigo 61º do CPP.¹³

2.3 - PERIGO DE CONTINUAÇÃO DA ACTIVIDADE CRIMINOSA OU PERTURBAÇÃO DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICAS

Como refere expressamente a alínea c) do artigo 204º do CPP, tal tem de resultar das circunstâncias do crime imputado ao arguido ou da sua personalidade, para que justifique uma medida de coacção.

Não pode pretender-se aplicar uma medida de coacção com vista a evitar a prática pelo arguido de qualquer crime mas apenas acautelar a não continuação do crime pelo qual está indiciado, pois como esclarece Germano Marques da Silva, não se estaria a aplicar ao arguido uma medida de coacção de natureza meramente cautelar, num concreto processo penal, mas sim uma medida de segurança que nem a lei substantiva permite a sua aplicação a qualquer pessoa com o fim de prevenir a sua eventual actividade criminosa.¹⁴

¹²Silva, Germano Marques da, Ob. Citada, pág. 266.

¹³Gonçalves, Fernando; Alves, Manuel, in “ A prisão preventiva e as restantes medidas de coacção”, 2ª Edição, Coimbra 2009, pág. 95 e Ss.

¹⁴Silva, Germano Marques, Ob. Citada, Vol. II, pág. 269.

3 – PRINCÍPIOS SUBJACENTES ÀS MEDIDAS DE COACÇÃO

Previamente ao decretamento de qualquer medida de coacção há um conjunto de princípios norteadores da decisão do julgador, na opção entre uma ou outra medida, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso concreto.

3.1 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE OU TIPICIDADE

Sendo a aplicação do direito criminal a maior ameaça à liberdade torna-se necessária a existência deste princípio como um entrave à arbitrariedade na criação e aplicação da lei criminal, na medida em que plasma que é proibida a existência de quaisquer limites totais ou parciais de liberdade, fora dos casos taxativamente previstos na lei (normas do CPP ou outras que se encontrem tipificadas noutra lei de valor formal igual ou semelhante) – artigo 29º da CRP.

Citando Paulo Albuquerque “as normas que regulam as medidas de coacção são normas processuais materiais, com excepção das normas respeitantes ao termo de identidade e residência, por se tratar de uma medida de coacção geral, aplicável a todos os arguidos. A todas as outras medidas de coacção é aplicável o princípio da legalidade substantiva do 29º/3 e 4 da CRP, e nomeadamente, está vedada a aplicação analógica destas normas e a aplicação retroactiva de normas menos favoráveis ao arguido, devendo ter-se como termo de referência de aplicação da lei o momento da prática do crime”.¹⁵

3.2 - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E NECESSIDADE

Todos estes princípios se encontram directamente relacionados entre si.

Dispõe o artigo 193º do CPP que as medidas de coacção a aplicar em concreto devem ser necessárias e adequadas às exigências cautelares que o caso requer e proporcionais à gravidade do crime e sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas.

A medida considera-se idónea ou adequada “ se com a sua aplicação se realiza ou facilita a realização do fim pretendido e não o é se dificulta ou não tem absolutamente nenhuma eficácia para a realização das exigências cautelares”.¹⁶

¹⁵Albuquerque, Paulo Pinto de, Ob. Citada, pág. 565.

¹⁶Silva, Germano Marques da, Ob. Citada pág. 269 e Ss.

Esclarece ainda o professor Germano Marques da Silva na sua obra que a adequação assume duas vertentes: medidas qualitativamente adequadas (se forem idóneas pela sua natureza a realizar o fim pretendido no caso concreto) e medidas quantitativamente adequadas (se a sua duração ou intensidade for a exigida pela própria finalidade que se pretende alcançar no processo penal em curso).

Atendendo à proporcionalidade deve a medida de coacção ser proporcional à gravidade do crime, já dispondo para tal efeito, o legislador, de um leque alargado de medidas de coacção, desde o simples termo de identidade e residência à prisão preventiva.

Deve também tal medida ser a estritamente necessária para a realização das finalidades jurídico penais, dispondo o artigo 192º/2 do CPP que nenhuma medida de coacção pode ser aplicada quando houver fundados motivos para crer na existência de causas de isenção de responsabilidade ou extinção de procedimento criminal, isto é, devem atender à necessidade de aplicação de tal medida.

Este princípio da necessidade encontra-se directamente relacionado com a presunção de inocência prevista no artigo 32º/ 2 da CRP: “ Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”.¹⁷

Se as medidas de coacção foram graduadas pelo legislador em função da sua gravidade e pena aplicável, o seu propósito foi dar ao julgador a possibilidade de aplicar estes três princípios enunciados, aplicando-se ao arguido sempre a mais idónea na salvaguardar as exigências cautelares que o caso, em concreto, requer, devendo atender-se sempre a todas as circunstâncias a que, em geral, devem ser consideradas para a determinação de uma pena e, concluindo-se que não deve ser aplicada qualquer pena, então também não poderá ser aplicada qualquer medida de coacção.

3.3 - PRINCÍPIO DA PRECARIIDADE

Tal como com o princípio da necessidade, a precariedade encontra-se na esteira da presunção de inocência do arguido prevista na constituição, estabelecendo o legislador penal que as medidas de coacção impostas ao arguido presumivelmente inocente, não podem ultrapassar os limites do comunitariamente suportável, ganhando especial importância no caso das medidas que se protelam no tempo para além do razoável.

¹⁷ Este princípio merece actualmente aceitação universal em todos os estados de direito alicerçados na dignidade da pessoa humana.

3.4 - PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DA PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei.¹⁸

Desta sua natureza constitucionalmente prevista, resultou para o legislador penal a consagração do 193º do CPP, estabelecendo que a prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelem inadequadas ou insuficientes as restantes medidas de coacção.

Citando Germano Marques da Silva “ não pode nunca esquecer-se que o princípio constitucional de presunção de inocência impõe que as medidas de coacção sejam na maior medida possível compatíveis com o estado processual de inocência inerente ao momento em que se encontram os arguidos a quem são aplicadas e por isso, ainda que legitimadas pelo fim, devem ser aplicadas as menos gravosas, desde que adequadas”.¹⁹

Na execução das medidas de coacção, o legislador novamente evidência o princípio da adequação e necessidade, ao estatuir no preceito 193º/4 do CPP que não devem tais medidas prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer. Verifica-se aqui uma preocupação constante em assegurar que as medidas aplicadas não colocam em causa direitos fundamentais, nunca devendo estas ultrapassar o comunitariamente suportável de alguém que pode vir a conseguir provar a sua inocência.

4 - MEDIDAS DE COACÇÃO PREVISTAS NA LEI E O SEU FUNDAMENTO JURÍDICO-PENAL

De modo a dar cumprimento as concretas circunstâncias de cada caso, tem o julgador ao seu dispor uma série de medidas de coacção que vão desde a menos gravosa até às mais exigentes, de modo a dar uma protecção adequada aos bens jurídicos que o direito penal visa tutelar.

Taxativamente previstas na lei penal encontram-se as seguintes medidas de coacção aplicáveis:

¹⁸Artigo 28º/2 da CRP “A prisão preventiva tem natureza excepcional, não sendo decretada nem mantida sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável prevista na lei”.

¹⁹Silva, Germano Marques, Ob. citada pág. 273.

4.1 - TERMO DE IDENTIDADE E RESIDÊNCIA

Trata-se da medida de coacção menos gravosa, podendo ser cumulável com qualquer outra medida.

Implica para o arguido uma limitação da sua liberdade pessoal na medida em que tem de se mostrar sempre disponível para o processo.

Não carece de ser aplicado sempre por uma autoridade judiciária podendo os órgãos de polícia criminal sujeitar a termo de identidade e residência (doravante TIR) todo aquele que for constituído arguido.

É a única medida de coacção que pode ser aplicada no âmbito de qualquer processo, independentemente da espécie ou gravidade da pena aplicável ao crime, devendo ser aplicada sempre que o processo deva continuar imediatamente após a constituição de arguido da pessoa visada.²⁰

O arguido deve indicar a sua residência, local de trabalho ou qualquer outro domicílio à escolha, para efeitos de notificação, que por força desta medida passará a ser realizada por via postal simples.

No momento de sujeição do arguido a esta medida de coacção, deverá ser-lhe dado conhecimento da obrigação de comparecer perante a entidade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal seja devidamente notificado, da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de 5 dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado.

Uma vez devidamente notificado, por via postal simples, pode o arguido ser representado por defensor nos actos processuais nos quais tenha direito ou dever de estar presente, sendo possível inclusive a realização da audiência de julgamento na sua ausência.

A não sujeição a TIR nos casos em que o processo deva continuar após a constituição de arguido constitui uma irregularidade processual cuja reparação deve ser ordenada mesmo officiosamente, logo que da mesma se tome conhecimento, determinando-se a sujeição do arguido a TIR.²¹

Esta medida apenas se extinguirá com a extinção da pena em causa pois tem sido entendimento na doutrina que após o trânsito em julgado da sentença condenatória é

²⁰Neste sentido Gonçalves, Fernando; Alves, Manuel, Ob. Citada, pág. 111 e seg.

²¹Nos casos em que a lei não cominar a ilegalidade, o acto ilegal é irregular e os actos irregulares podem ser reparados officiosamente quando deles se tomar conhecimento, se tal acto for passível de afectar o valor do acto praticado (artigo 118º/2 e 123º/2 do CPP).

igualmente importante notificar o arguido dos actos processuais relativos à execução da pena, pelo que é uma importante ferramenta a nível de notificações.²²

A existência desta medida de coacção de aplicação obrigatória não é inconstitucional uma vez que as obrigações por ela impostas visam assegurar a comunicação com o arguido assumindo-se assim como uma verdadeira decorrência do estatuto processual do arguido.²³

4.2 - A CAUÇÃO

Estatui o artigo 197º do CPP que “se o crime imputado for punível com pena de prisão, o juiz pode impor ao arguido a obrigação de prestar caução”.

Exige a lei que se trate de um crime punível com pena de prisão mas não estabelece qualquer limite mínimo quanto ao seu valor.

É importante referir que não pode esta caução enquanto medida de coacção ser confundida com uma caução económica (medida de garantia patrimonial que visa garantir obrigações de natureza estritamente patrimonial emergentes do processo como as custas judiciais ou obrigações civis), pois enquanto medida de caução assume o papel de garantia/prevenção do cumprimento pelo arguido das suas obrigações de natureza processual, por exemplo, para comparência em acto processual ou de obrigações derivadas de medidas de coacção aplicada.

Relativamente a quais os critérios a considerar na fixação desta caução prevê o legislador no artigo 197º do CPP quatro critérios. São eles: os fins da natureza cautelar a que se destina a caução, a gravidade do crime imputado, o dano causado e condição socio económica do arguido.

Não tendo o arguido condições para prestar caução, ou tal para si implicar grandes dificuldades, pode o juiz, a requerimento ou oficiosamente requerer qualquer outra medida de coacção à excepção da prisão preventiva e da obrigação de permanência na habitação (artigo 197º/2 CPP e 205º do CPP).

Na caução foi o nosso legislador bastante prudente, plasmando uma série de garantias a esta medida que facilitam a sua aplicação e finalidade. Assim estatuiu como

²²Vide neste sentido os acórdãos do STJ 6/2010 DR 99 I de 21 de Maio de 2010, bem como o acórdão do processo nº 312/09.8YFLSB que vieram fixar jurisprudência neste sentido uma vez que o artigo 214º antes da redacção da lei 20/2013 de 21 de Fevereiro era objecto de discussão quanto ao saber se o TIR se manteria ou não após o transito em julgado da sentença condenatória.

²³Neste sentido vide Albuquerque, Paulo Pinto de, Ob. Citada, Pág. 580.

possibilidade de prestação de caução a via do depósito, do penhor, da hipoteca, da fiança bancária, sempre nos concretos termos em que o juiz o determinar, bem como a garantia de que a caução pode ser reforçada se posteriormente a ter sido prestada forem conhecidas circunstâncias que a tornem insuficientes ou impliquem a modificação da modalidade de prestação.²⁴

Em caso de quebra de caução o seu valor reverte para o estado.²⁵

4.3 - OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA

Esta medida, prevista no artigo 198º do CPP, não se confunde, desde logo, com o TIR, tendo em conta que neste clausula-se uma mera obrigação genérica de comparência perante autoridade competente quando a lei ou a própria autoridade o solicitar, ao passo que na obrigação de apresentação o que está em causa é um dever de comparência especificamente perante uma autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal em dias e horas estabelecidos.²⁶

Tratando-se o crime praticado pelo arguido punível com pena de prisão de máximo superior a 6 meses, pode o juiz impor ao arguido a obrigação de apresentação periódica. Esta consiste na obrigação de o arguido se apresentar a uma entidade judiciária ou a um órgão de polícia criminal em dias e horas pré estabelecidos.

De forma alguma tal obrigação deverá prejudicar a vida profissional do arguido, devendo as suas exigências profissionais e inclusive o local onde habita ser critérios determinantes na marcação das referidas apresentações.²⁷

Pode ser cumulada com qualquer outra medida de coacção, com excepção da obrigação de permanência na habitação e da prisão preventiva (198º/2 CPP).

²⁴As medidas revogadas podem ser de novo aplicadas se sobrevierem motivos que legalmente justifiquem a sua aplicação (212º/2 CPP).

²⁵A caução considera-se quebrada quando se verificar uma falta injustificada do arguido a acto processual a que deva comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas da medida de coacção que lhe tiver sido imposta (208º CPP).

²⁶Barreiros, José António, Ob. Citada, pág. 30.

²⁷Tal é reflexo do preceito 193º/3 do CPP “A execução de medida de coacção e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer”.

4.4 - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, DE FUNÇÃO, DE ACTIVIDADE E DE DIREITOS

Estabelece o artigo 65º do Código Penal que nenhuma pena envolve a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, ao mesmo tempo que ressalva a existência de casos em que a lei pode fazer corresponder a certos crimes a proibição do exercício de determinados direitos ou funções.

De facto, apesar desta ressalva geral enunciada neste preceito, ao longo do Código Penal são vários os casos que o legislador tipifica e associa à pena, a perda de certos direitos.²⁸

Esta medida coactiva implica a suspensão temporária de funções, direitos ou profissões, devendo o enunciado do artigo 199º do CPP, ser analisado em conformidade com o disposto nos artigos 67º a 69º do Código Penal tal como define o legislador.

Como pressuposto requer que o crime imputado seja punível com pena de prisão de máximo superior a 2 anos, sendo cumulável com outra medida de coacção sempre que seja caso disso.

A decisão da suspensão de exercício de função ou profissão deve ser comunicada à autoridade administrativa, civil ou judiciária competente para decretar a suspensão ou interdição respectiva (199º/2 CPP).

4.5 - PROIBIÇÃO DE PERMANÊNCIA, DE AUSÊNCIA E DE CONTACTOS

O juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente as seguintes obrigações, se sobre ele recair fortes indícios da prática do crime doloso, a que corresponda uma pena de prisão máxima superior a 3 anos:

a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada freguesia, povoação ou conselho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares, ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes

b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização

²⁸Vide por exemplo o artigo 152º/4 do CPP: tratando-se de um caso de violência doméstica, como pena acessória muitas vezes o arguido é obrigado a abster-se de qualquer contacto com a vítima ou proibido de fazer uso de quaisquer armas, ou ainda o artigo 179º do CPP relativo a situações de inibição de poder paternal ou exercício de funções que envolvam menores quando o crime em causa se relacione com a violação de deveres de cuidado e protecção de menores.

c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou conselho do seu domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados como o local de trabalho

d) Não contactar por qualquer meio com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou meios

e) Não adquirir, não usar, ou no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime

f) Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.

Todas estas proibições são elencadas pelo legislador no artigo 199º do CPP e são taxativas.

Ao exigir fortes indícios exige o legislador que face aos elementos de prova disponíveis seja possível formar a convicção sobre a séria probabilidade de condenação, bem como tem de se tratar de um crime doloso e não negligente para que tais medidas sejam aplicadas.

Caso o arguido viole qualquer destas medidas, pode o juiz, atendendo à gravidade da crime imputado e aos motivos da violação, impor outras medidas de coacção ao arguido, incluindo a prisão preventiva se admissível no caso.²⁹

4.6 - OBRIGAÇÃO DE PERMANÊNCIA NA HABITAÇÃO

Revelando-se insuficientes as medidas já referidas, pode o julgador entender necessário e adequado impor ao arguido a obrigação de não se ausentar ou não se ausentar sem autorização³⁰, de habitação própria ou de outra em que de momento resida, ou mesmo, caso se justifique em instituição adequada a prestar-lhe apoio social e de saúde.

Tratando-se de uma medida mais gravosa do ponto de vista da restrição dos direitos do arguido, exige o legislador como requisitos específicos para sua aplicação fortes indícios da prática do crime doloso e não negligente, que por sua vez seja punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos.

Esta medida de obrigação de permanência na habitação, é uma medida afim da prisão preventiva, mas menos gravosa que esta, sendo plausível configurá-la como uma

²⁹Gonçalves Fernando e Alves, Manuel, ob. citada, pág. 126 e Ss.

³⁰Casuisticamente o arguido pode ter autorização de se deslocar a certos locais em certas circunstâncias e nesse caso esta obrigação não se mantém.

prisão preventiva domiciliária, estando assim sujeita aos prazos da prisão preventiva, por força do artigo 218º/3 CPP.³¹

De acordo com o ilustre professor Germano Marques da Silva, esta medida não pode ser cumulada com qualquer outra medida de coacção, tal como acontece com a prisão preventiva, no entanto, a doutrina neste ponto não é unanime.³²

O legislador assegurou o controlo do cumprimento ou não de tal obrigação plasmando que podem ser utilizados como forma de fiscalização meios técnicos de controlo à distância (artigo 201º/3 CPP).³³ Tal vigilância consiste geralmente em colocar nos arguidos pulseiras deles inseparáveis e que permitem através da emissão de ondas electrónicas detectar permanentemente a localização, sendo executada pelo instituto de reinserção social.

Tal medida depende do consentimento do arguido e das pessoas que o devam prestar, como quem com este viva ou possa ser afectado pela permanência obrigatória do arguido em determinado local, e sem tal consentimento, não pode ser aplicada.³⁴

Não obstante o abandono da residência dever ser pontual e sempre autorizado, salvaguarda e bem o advogado José António Barreiros que não pode ser decretada tal medida quando impeça o arguido de prover à sua própria sobrevivência, impossibilitando-o nomeadamente de adquirir meios de alimentação ou outros que só poderia obter deslocando-se ao exterior.³⁵

Por fim, importa salientar que, encarando-se esta medida de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica como privação da liberdade, muito embora com um grau menos elevado da prisão preventiva, tem entendido a jurisprudência que serão de tornar extensíveis a tais medidas as garantias conferidas à prisão preventiva,

³¹Neste sentido vide Oliveira, Maria Odete de, in “As medidas de coacção no novo Código de Processo Penal”, Jornadas de Direito Processual Penal”, pág. 178 a 181.

³²Em sentido contrário ao professor, Manuel Maia Gonçalves, que entende que é cumulável com qualquer outra, desde que não haja incompatibilidade natural ou legal como sucede com a prisão preventiva ou a caução, in “Código de Processo Penal Anotado e Comentado, pág. 494, 17ª Edição de 2009.

³³A utilização de meios técnicos de controlo vem previsto na lei 33/2010 de 2 de Setembro que revogou a lei 122/99 de 20 Agosto, podendo ler-se no seu artigo 2º “A vigilância eletrónica pode ser efectuada por monitorização telemática posicional, verificação de voz e outros meios tecnológicos que venham a ser reconhecidos como idóneos”.

³⁴O consentimento do arguido é revogável a todo o tempo, sendo prestado pessoalmente perante o juiz, considerando-se prestado com a sua declaração por escrito – artigo 4 da lei 33/2010.

³⁵Barreiros, José António, Ob. Citada, pág.31; no mesmo sentido aponta o artigo 193º/4 “A execução das medidas de coacção e de garantia patrimonial não deve prejudicar o exercício o exercício de direitos fundamentais que não forem incompatíveis com as exigências cautelares que o caso requer” o que significa que o juiz deve ter em conta na aplicação de tal medida a situação pessoal, familiar, laboral e social do arguido; art.º 7 da lei 33/2010 de 2 de Setembro.

podendo inclusive, nesse sentido, fazer uso da providência de habeas corpus considerando-se a prisão ilegal.³⁶

No caso desta medida de coacção tem aplicação o instituto do desconto previsto no artigo 80º do Código Penal, o que implica que o tempo de obrigação de permanência na habitação sofrida pelo arguido em processo que vier a ser condenado, é descontado por inteiro na pena de prisão que lhe vier a ser aplicada.

4.7 - A PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é a medida de coacção mais gravosa prevista no CPP, sendo tratada autonomamente no capítulo que se segue por ser a medida que mais directamente se relaciona com o tema deste trabalho, designadamente o instituto do habeas corpus, pelo que merece especial atenção.

³⁶Gonçalves, Manuel Lopes Maia, Ob. Citada, pág. 495.

CAPITULO II: A PRISÃO PREVENTIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Encontra-se esta medida prevista pelo legislador para os casos de imputação de crimes com acentuada gravidade, sendo a que mais colide com os direitos fundamentais do indivíduo a ela sujeita, motivo pelo qual o legislador a regulou extensivamente.

1 – REQUISITOS DE APLICABILIDADE

Além das condições gerais e princípios jurídico constitucionais a que se deve atender na aplicação de uma qualquer medida de coacção que já elenquei anteriormente, no caso da prisão preventiva, dado o seu carácter especial e enquanto medida aplicável às situações mais gravosas, o legislador especificou um conjunto de circunstâncias que se devem verificar aquando da sua aplicação.

Assim, o artigo 202º do CPP o legislador discrimina detalhadamente as circunstâncias em que pode ser decretada tal medida.³⁷

Comum a todas as alíneas elencadas pelo legislador encontramos o requisito de fortes indícios, traduzindo-se tal exigência, nas palavras de João Alves e Manuel João Gonçalves na ideia de que “face aos elementos de prova disponíveis no processo é possível formar a convicção sobre a séria probabilidade de condenação face à absolvição”.³⁸

Tal preceito tem de ser harmonizado com a concretização constitucional que tal medida mereceu no artigo 28º da CRP, sendo possível retirar da conjugação de ambos os artigos que a prisão preventiva é uma medida de carácter excepcional e subsidiário,

³⁷Artigo 202º do CPP nº 1: “Se considerar inadequadas ou insuficientes, no caso as medidas referidas nos artigos anteriores, o juiz pode impor ao arguido a prisão preventiva quando: a) houver fortes indícios da prática de um crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 5 anos, b) houver fortes indícios da prática de um crime doloso que corresponda a criminalidade violenta, c) houver fortes indícios de prática de um crime doloso de terrorismo ou que corresponda a criminalidade altamente organizada punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; d) houver fortes indícios da prática de um crime doloso de ofensa à integridade física qualificada, furto qualificado, dano qualificado, burla informática ou nas comunicações, receptação, falsificação de documentos, atentado à segurança de transporte rodoviário, punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; e) existência de fortes indícios de crime doloso de detenção de arma proibida, detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos ou crime cometido com arma, nos termos do regime jurídico das armas e suas munições, puníveis com pena de prisão de máximo superior a 3 anos; f) se tratar de pessoa que tiver penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual estiver em curso processo de extradição ou de expulsão”.

³⁸Gonçalves, Manuel e Alves, João, Ob. Citada, pág. 135.

devendo apenas ser aplicada como uma último rácio³⁹ pelo julgador, quando se mostre inviável o uso das restantes medidas menos gravosas, exigindo-se sempre o cometimento de um crime doloso e não meramente negligente.

2 – APLICAÇÃO, EXECUÇÃO E AUTORIDADE COMPETENTE

À excepção do TIR que pode ser aplicado pelos órgãos de polícia criminal, as medidas de coacção são aplicadas pelo juiz (de instrução, nas fases de inquérito e instrução ou pelo juiz do processo nas fases posteriores) a requerimento do Ministério Público (na fase de inquérito) ou oficiosamente, ouvido o Ministério Público.

Na fase de inquérito o Ministério Público assume papel fulcral nesta matéria pois sem o seu requerimento não é possível a aplicação de qualquer medida.

No caso específico da prisão preventiva, esta é sempre aplicada pelo juiz⁴⁰.

De acordo com o artigo 195º do CPP, se a aplicação de uma medida de coacção depender da pena aplicável, atende-se, na sua determinação, ao máximo de pena correspondente ao crime que justifica a medida. Isto significa que, a gravidade do crime depende da medida da pena aplicável, por aplicação directa do princípio da proporcionalidade.

Antes da sua aplicação estatui o nosso CPP a obrigação de prévia audição do arguido, sempre que possível e conveniente, podendo ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial, no entanto, em casos muito excepcionais pode mostrar-se a inviabilidade de ser ouvido quer por colocar gravemente em causa a investigação, quer por impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou vítimas do crime.⁴¹

Uma vez detido, tem o arguido direito de conhecer os factos que concretamente lhe são imputados e, neste sentido, os acórdãos do tribunal constitucional nº 416/ 03 e 607/03 firmam a posição que o critério orientador na matéria de informação ao arguido é que “ a comunicação dos factos deve ser feita com a concretização necessária a que um

³⁹Nesta questão foi o legislador atento no sentido de salvaguardar o princípio da liberdade e da presunção de Inocência (32º/ 2), com a exigência de que seja usada tal medida apenas em casos estritamente necessários

⁴⁰Segundo Cavaleiro de Ferreira, ainda que a detenção tenha sido ordenada pelo próprio juiz, mantém-se a exigência constitucional de validação e, assim sendo, nesse domínio pode dizer-se que toda a privação da liberdade tem de ser ordenada e confirmada judicialmente, ou ordenada por autoridade legalmente competente e confirmada judicialmente “, in Curso Processo Penal, 1986, Coimbra, pág. 261.

⁴¹Gonçalves, Manuel Maia, Ob. Citada pág. 481.

inocente possa ficar ciente dos comportamentos materiais que lhe são imputados e da sua relevância jurídico criminal, para que lhe seja dada oportunidade de defesa”.

Tal gera a possibilidade de o arguido se defender quanto à sua legalidade, proporcionalidade e adequação, bem como a ser elucidado não só dos motivos de facto da decisão mas também das consequências de incumprimento das obrigações impostas.⁴²

Prova da essencialidade da fundamentação do despacho que aplica uma medida de coacção de forma adequada é a sua ausência assumir como consequência a nulidade.⁴³

No caso de prisão preventiva, o despacho é comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa de sua confiança (artigo 194º/10 do CPP).⁴⁴

Em caso de dificuldade de aplicação ou execução das medidas de coacção são aplicáveis as disposições presentes nos artigos 115º e Ss do CPP, por força disposto no artigo 209º do CPP.

Tendo o juiz elementos que permitam formar a convicção de que a pessoa pretende subtrair-se à aplicação ou execução da prisão preventiva, pode aplicar-lhe imediatamente, até que a medida de coacção se efective, outras medidas como a obrigação de apresentação periódica, a suspensão do exercício de funções ou direitos, a proibição ou imposição de condutas e a obrigação de permanência na habitação (artigo 210º CPP).

Em caso de doença grave do arguido, gravidez ou de puerpério prevê o artigo 211º do CPP a possibilidade de suspensão da execução da prisão preventiva, sempre que tal seja adequado e exigido pelo arguido, sendo certo que durante tal suspensão este se encontra obrigado a permanecer na sua habitação ou quaisquer outras que se mostrem adequadas, como por exemplo necessidade de internamento hospitalar.

⁴²Artigo 27º/2 da CRP “Toda a pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos”.

⁴³Artigo 194º/6 do CPP “A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coacção... contém sob pena de nulidade a descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo sempre que forem conhecidas as circunstâncias de tempo, lugar e modo; a enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados sempre que a comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime; a qualificação jurídica dos factos imputados e a referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193º e 204º”.

⁴⁴Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira, a razão de ser da obrigação de comunicação da prisão preventiva a parente próximo ou de confiança do detido tem dois objetivos: certificar que familiares e amigos conhecem o paradeiro do detido e, possibilitar que este obtenha deles a assistência e apoio de que necessite, Ob. Citada pág. 489.

É de ressaltar também que o legislador acautelou situações em que o arguido a sujeitar a prisão preventiva sofre de anomalias psíquicas, devendo nesses casos, ouvir-se o advogado e sempre que tal seja possível, o familiar próximo, de modo a ser aplicável um regime não de prisão preventiva mas, pelo menos enquanto tal anomalia persistir, de internamento psiquiátrico ou outro adequado, desde que sejam acautelados e prevenidos os perigos de fuga e de cometimento de novos crimes (artigo 202º/2 do CPP).

Ideia base no âmbito da aplicação da prisão preventiva é a de que, atento à sua excepcionalidade, não pode o juiz decretá-la ou mantê-la sempre que possa ser aplicada caução ou outra medida mais favorável na lei, tendo o julgador colocado ao seu dispor a capacidade de revogação, substituição de tal medida.

3 – PRAZOS APLICÁVEIS

Enuncia o artigo 28º nº3 da CRP “ A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei”, e nesta matéria os prazos começam logo a nível da própria detenção.

O legislador ordena no artigo 32º nº 2 da CRP, que a detenção terá de ser submetida, no prazo máximo de 48 horas para apreciação judicial, para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer as causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

Segundo Jorge Miranda e Rui Medeiros, a expressão prazo máximo refere-se a um limite máximo para uma apresentação, um limite temporal findo o qual o detido terá de ser libertado, ainda que não se tenha conseguido o fim da sua apresentação judicial.⁴⁵

Nas palavras uma vez mais dos constitucionalistas Vital Moreira e Gomes Canotilho, a prisão preventiva não pode deixar de ser temporalmente limitada quer porque não pode, antes da dedução de acusação, deixar de ser pequeno o tempo em que é tolerável que se mantenha privado de liberdade quem, sendo embora arguido de um crime, não está ainda pronunciado ou acusado, quer porque mesmo depois disso, se mantém a presunção de inocência, devendo o julgamento ocorrer dentro do prazo mais curto possível, com libertação do acusado ou início do cumprimento da pena de prisão que haja de cumprir.⁴⁶

⁴⁵Miranda, Jorge; Medeiros, Rui, Ob. Citada, pág. 658 e 659.

⁴⁶Canotilho, J.J. Gomes; Moreira, Vital, Ob. Citada pág. 489.

A fixação de prazos da prisão preventiva cabe ao legislador que concedeu ao julgador uma margem de liberdade de conformação de modo a efectivar-se uma vez mais, proporcionalidade nas escolhas.

O artigo 215º do CPP é quem concretiza os prazos de duração máxima considerados adequados pelo legislador. Assim a prisão preventiva extingue-se quando desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) 4 Meses sem que tenha sido deduzida acusação,
- b) 8 Meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória,
- c) 1 Ano e 2 meses sem que tenha havido condenação em primeira instância,
- d) 1 Ano e 6 meses sem que tenha havido condenação com transito em julgado.

Estes prazos podem ser elevados em casos de criminalidade violenta ou altamente organizada, em crimes com pena de prisão superior a 8 anos ou ainda nos casos taxativamente previstos pelo legislador no artigo 215º nº 2 do CPP.

Atento à estrutura e ao número cada vez maior de processos que adquirem grande dimensão, prevê igualmente a nossa lei oportunidade de elevar estes prazos iniciais quando se revelar processos de excepcional complexidade atento quer ao número de arguidos, quer de ofendidos ou até mesmo por se tratar de criminalidade altamente organizada (215º/3 do CPP).

Os prazos previstos são suspensos nos casos em que o arguido padeça de doença que imponha tratamento hospitalar se a sua presença for indispensável à continuação das investigações (artigo 216º CPP).

4 – REVOGAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, MANUTENÇÃO E EXTINÇÃO

É ao juiz que compete decidir da pertinência e necessidade da prisão preventiva, substituindo-a por outra medida, ou fazendo libertar o detido.⁴⁷

Atentos à letra da lei do preceito 212º do CPP pode ler-se que as medidas de coacção são imediatamente revogadas, por despacho do juiz sempre que se verificar terem sido aplicadas fora dos casos previstos na lei, terem deixado de subsistir as circunstâncias

⁴⁷Neste sentido Gomes Canotilho e Vital Moreira, Ob. Citada pág. 488.

que justificaram a sua aplicação, ou ser necessário uma menos gravosa, bem como uma vez revogadas podem voltar a ser aplicadas se sobrevierem motivos que justifiquem a sua aplicação.

Devem tais medidas ser igualmente substituídas aquando a atenuação das exigências cautelares que determinaram a sua aplicação.

A revogação e substituição são requeridas pelo Ministério Público, ou pelo arguido ou ainda oficiosamente, ouvido o Ministério Público e o arguido.

Atento à celeridade processual e de forma a evitar expedientes dilatatórios que tornem moroso o processo, estabelece o legislador que uma vez manifestamente infundado o pedido de substituição e revogação do arguido condena-o ao pagamento de uma soma entre as 6 UC e 20 UC.

Quanto à sua extinção, a prisão preventiva extingue-se quando for proferida sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão (artigo 214º/ 2 CPP).

Uma vez extinta a prisão preventiva, o arguido é colocado em liberdade, a não ser que a prisão se deva manter à ordem de outro processo, devendo o ofendido de tal ser informado caso o juiz entenda que esta saída lhe pode causar perigo (artigo 217º/ 1 CPP).⁴⁸

Caso a libertação do arguido tenha lugar por se terem esgotado os prazos de duração máxima da prisão preventiva, pode ser sempre aplicado ao arguido uma outra medida de coacção que no caso se mostre pertinente e necessária (artigo 217º/2 CPP).

5 – FORMAS DE REACÇÃO À PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL

A qualquer arguido detido sujeito a prisão preventiva, como reflexo da ideia de actualidade que se expressa no artigo 204º do CPP onde pode ler-se que nenhuma medida pode ser aplicada se “ em concreto se não verificar, no momento da aplicação” nenhum dos requisitos aí enunciados, e em obediência directa dos princípios da adequação e necessidade exigidos, disponibiliza o nosso legislador, vários mecanismos que permitem dar cumprimento às especificidades do regime da prisão preventiva e das condições em que esta deve ou não ser mantida.

⁴⁸Artigo 217º/3 do CPP “ Quando considerar que a libertação do arguido pode criar perigo para o ofendido, o tribunal informa-o, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, da data em que a libertação terá lugar”.

No entendimento de Maria João Antunes, é importante ter presente que o arguido pode não só requerer ao juiz a revogação imediata da medida de coacção, sempre que se verificar esta ter sido aplicada fora das condições previstas na lei ou terem deixado de subsistir as circunstâncias que a justificaram; solicitar o reexame periódico dos pressupostos da prisão preventiva; o direito de recorrer, garantido de forma efectiva, de toda e qualquer decisão que imponha ou mantenha uma medida de coacção (61, n.º 1, alínea i) e artigo 213.º do CPP), e por fim, tem ainda ao seu dispor o próprio instituto do habeas corpus enquanto forma expedita de reagir contra uma privação ilegal da liberdade.⁴⁹

Exploremos então, de forma sucinta, cada uma dessas possibilidades.

5.1 - O REEXAME

O reexame é uma verdadeira garantia para o arguido, na medida em que ao permitir a reapreciação dos pressupostos que motivaram o decretar desta medida, permite uma avaliação e análise constante da posição jurídica do arguido o que em muito contribui para a redução de eventuais situações de prisão preventiva ilegal em que não se justifica o manter desta medida de coacção.

Nos termos do disposto no artigo 213.º do CPP, na versão introduzida pela lei n.º 4/2007 de 29 de Agosto, o juiz oficiosa e obrigatoriamente procede ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, decidindo se a mesma deve ser mantida, revogada ou substituída, de três em três meses, a contar desde a data da sua aplicação ou do último reexame, bem como deve haver reexame sempre que forem proferidos despacho de acusação ou de pronúncia ou decisão que conheça, a final, do objecto do processo e não determine a extinção da medida aplicada.

Este reexame oficioso acresce a qualquer outro reexame que deve ser feito sempre que as circunstâncias o imponham, ou sempre que requerido pelo arguido, não tendo a lei necessidade de o prever por esses exames já serem impostos por outros normativos, máxime o artigo 212.º do CPP.⁵⁰

A fim de fundamentar as suas decisões pode o juiz officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, solicitar a colaboração de peritos e entidades que o elucidem acerca da personalidade do arguido, ou informação aos serviços de reinserção

⁴⁹Antunes, Maria João, in *Liber Discipulorum* para Jorge Figueiredo Dias, Coimbra Editora 2003, pág. 1260 e 1261.

⁵⁰Gonçalves, Manuel Lopes Maia Ob. Citada, pág. 514 e Ss.

social, necessitando para tal do consentimento do arguido (213º/4 CPP) que lhe permitam uma melhor ponderação sobre a manutenção ou não da prisão preventiva ao arguido.

Citando novamente Paulo Pinto de Albuquerque “ se aquando do reexame dos pressupostos da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação não se verificarem circunstâncias supervenientes que modifiquem as exigências cautelares ou alterem os pressupostos das medidas de coacção, basta a referência à persistência do condicionalismo que justificou a medida para fundamentar a decisão da sua manutenção” acrescentando ainda a importante nota de que “ o juiz não pode determinar a realização de quaisquer outra diligência além da perícia sobre a personalidade e da informação dos serviços de reintegração, nem a junção de qualquer prova”, correndo-se assim o risco de um contra inquérito paralelo ao do Ministério Público, o que não é aceitável dada a estrutura do nosso CPP.⁵¹

A decisão decretada após o reexame dos pressupostos da prisão preventiva é sindicável.

5.2 - *O RECURSO*

Da decisão que aplicar, substituir ou manter uma medida de coacção, há lugar a recurso a interpor pelo arguido ou Ministério Público, a julgar no prazo máximo de 30 dias a contar do momento em que os autos forem recebidos (artigo 219º CPP).

Nem sempre a possibilidade de recurso destas decisões foi um direito adquirido e patente no nosso ordenamento jurídico: na sua anterior redacção, o artigo 219º continha a seguinte disposição no seu nº 1”Só o arguido e o Ministério Público em benefício do arguido, podem interpor recurso da decisão que aplicar, manter ou substituir as medidas previstas neste título” e no nº 3 que “A decisão que indeferir a aplicação, revogar ou declarar extintas as medidas previstas no presente título é irrecorrível”.

Tais disposições geraram desde a sua publicação, divisões na doutrina, com a jurisprudência maioritária a considerar tal recurso inadmissível à luz da letra da lei e muitos autores a considerar que tal possibilidade representava uma garantia essencial e necessária para com o arguido detido que, até trânsito em julgado, se deve considerar inocente, sendo mesmo colocado em causa a própria constitucionalidade de tais preceitos.

⁵¹Albuquerque, Paulo Pinto de, Ob. Citada, pág. 611 e ss

O tribunal constitucional é chamado a pronunciar-se sobre esta questão na sequência de um pedido do Ministério Público, onde se questiona se os preceitos previstos no n.º 1 e n.º 3 não serão violadores do princípio da legalidade constitucional do processo penal, prevista no artigo 32.º e 165.º alínea c), do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º, da função constitucional do Ministério Público de defensor da legalidade democrática estabelecida no n.º 1 do 219.º, e do princípio fundamental que tutela o acesso ao direito por parte do Ministério Público enquanto representante do Estado, que resulta da conjugação de todos estes artigos que encontramos previstos na Constituição.

O Tribunal constitucional no seu acórdão n.º 160/2010 de 8 de Junho de 2010, declarou que tais preceitos não eram inconstitucionais alegando entre outros argumentos que, não faria sentido invocar o direito de acesso à justiça e aos tribunais para defender a admissão de recursos interpostos pelo Ministério Público no exercício da acção penal, ou pelo menos das quais pode vir a resultar uma decisão menos favorável ao arguido. Entendeu também que quanto à função de defensor da legitimidade democrática, em matéria de medidas de coacção esta função exerce-se garantindo ao arguido, presumido inocente, contra privações ilegais e injustificadas da liberdade, motivadas por razões de natureza estritamente processual, e de qualquer modo poderia sempre ser exercida esta função através de requerimento em que o Ministério Público renove o pedido de aplicação da medida de coacção, sem prejuízo do juiz a poder impor oficiosamente.

A doutrina reagiu perante tal decisão, mostrando o seu desacordo, surgindo vários autores a criticar esta decisão constitucional.

Nas palavras de Sónia Fidalgo, o Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso de qualquer decisão, afirmando-se tal independentemente da fase em que o processo se encontre, muito embora este tenha mais intervenção a nível do próprio inquirido, legitimidade essa que se fundamentaria não na igualdade de armas entre Ministério Público e o arguido, tendo em conta que o nosso processo penal não tem uma estrutura acusatória pura, surgindo o Ministério Público como uma magistratura autónoma, com competência para exercer a acção penal, orientada pelo princípio da legalidade mas sim na função que a própria Constituição e Código de Processo Penal atribuem ao Ministério Público de exercer a acção penal, dirigindo a fase de inquirido orientado pela legalidade e objectividade, investigando a notícia do crime e decidindo ou não a submissão do arguido a julgamento, havendo uma repartição de funções entre o juiz e o Ministério

Público que justifica a admissibilidade de recurso de qualquer decisão respeitante a medida de coacção.⁵²

Tais divergências foram resolvidas pelo legislador com a redacção actual dada pela lei 26/2010 de 30 de Agosto que revogou a norma que previa a irrecorribilidade de tais decisões, dando razão à maioria da doutrina, permitindo o acesso ao recurso e inclusive alarga a legitimidade processual para o fazer, podendo o arguido ou o Ministério Público intentar sem necessidade do requisito que era anteriormente exigível de o poder fazer apenas em exclusivo da defesa do arguido.

A nova redacção plasmou o prazo de 30 dias de prazo máximo para apreciação de recurso mas, como salienta Fernando Gonçalves e Manuel João Alves, apesar da menção, este prazo é meramente indicador, na medida em que o seu incumprimento não é passível de qualquer sanção processual⁵³, sendo o Supremo Tribunal de Justiça unânime nesta questão.

Em situações de prisão preventiva em que há lugar a uma impugnação por esta via é importante ter sempre presente, a ideia base em matéria processual de que a impugnação das decisões judiciais por via de recurso visa a sindicacção e a modificacção das mesmas e não a criaçção de decisões sobre matéria nova, estando o tribunal de recurso limitado nos seus poderes de cognicção às questões que tenham sido objecto de impugnaçção, estando vedado ao tribunal de recurso decidir sobre matéria nova.⁵⁴

É pela via de recurso ordinário que o arguido deve caminhar quando pretende um juízo de mérito sobre as decisões judiciais determinantes da privaçção da liberdade, ou a sindicacção nulidades ou irregularidades nessas decisões.⁵⁵

Ao recurso são aplicadas as disposiçções gerais previstas nos artigos 410º e Ss. do CPP.

Deverá conter especificada a sua motivaçção, que consiste no elenco dos fundamentos que determinam a sua interposiçção, sob pena de não admissibilidade do recurso (411º e 412º do C.P.P.), sendo interposto no tribunal hierarquicamente superior.

⁵²Fidalgo, Sónia, in “As medidas de coacção; aplicaçção e impugnaçção (breves notas sobre a revisão)”, Revista do Ministério Público nº 123, ano 31 pág. 256 e Ss.

⁵³Gonçalves, Fernando; Alves, Manuel, Ob. Citada pág. 151; no mesmo sentido acórdão do STJ de 16/03/2011, processo 155/10.6JBLSB, no qual se pode ler que “o prazo previsto no artigo 219º/1 do CPP, não tem natureza peremptória mas meramente reguladora do andamento do processo, no sentido de, a decisão de recurso é urgente e não deve ser proletada, pois se este caso fosse perentório, seria obrigatório que alguma norma legal indicasse a consequência directa do seu incumprimento) ”.

⁵⁴Vide acórdão do STJ de 2 de Fevereiro de 2012, no processo 12/11.9YLSB.S1.

⁵⁵Neste sentido acórdão 7/11.2YFLFB de 26 de Janeiro de 2011.

5.3 - A PROVIDÊNCIA DE HABEAS CORPUS

Ao lado do recurso, surge nos modos de impugnação previstos no artigo 219º do CPP, a providência de habeas corpus, tema que abordarei no capítulo autónomo que se segue por ser o tema principal desta dissertação.

Desde já se esclarece que embora esta providência possa ser aplicada não só como veremos aos casos de prisão preventiva ilegal mas também a situações de detenções ilegais (previstas no artigo 220º e 221º do CPP), estas não serão tratadas nesta reflexão, excluindo-se a consideração de problemas conexos suscitados por uma eventual detenção ilegal.

CAPITULO III: HABEAS CORPUS PORTUGUÊS COMO MECANISMO DE REACÇÃO AUTÓNOMO À PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL

1 – DEFINIÇÃO DE HABEAS CORPUS

Consagra o nosso legislador, no artigo 222º do CPP que “ a qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa, o Supremo Tribunal de Justiça (doravante STJ), concede, sob petição, a providência de habeas corpus”.

O habeas corpus consiste numa providência extraordinária e expedita destinada a assegurar de forma especial o direito à liberdade constitucionalmente garantido.⁵⁶

Nas palavras de Germano Marques da Silva e Maia Gonçalves esta figura apresenta-se como um meio de impugnação de detenções ou prisões ilegais que funciona quando, os restantes meios legais deixam de poder garantir eficazmente a liberdade dos cidadãos, configurando-se este mecanismo como um direito/ garantia reconhecido para a tutela de um outro direito fundamental – A Liberdade.

2 – ORIGEM E ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Relativamente a este específico ponto, considerei bastante elucidativo o resumo da obra de Fernando Gonçalves e Manuel Alves⁵⁷, o qual segui de forma muito próxima por traduzir de forma sucinta os aspectos históricos mais relevantes deste mecanismo.

Habeas corpus tem a sua origem etimológica no latim, significando “ que tenhas o teu corpo” e, na sua origem tem o direito anglo-saxónico, estando inteiramente ligado ao direito inglês que tinha como valores de referência a liberdade pessoal, a segurança, a propriedade pessoal, valores esses assumidos na cultura inglesa como valores jurídicos absolutos.

Foi consagrado pela primeira vez no “ Amenment act Habeas Corpus”, sendo promulgado em 1679, figurando-se inicialmente como um mecanismo de “reacção perante o absolutismo monárquico e consistia num mandado imperativo dirigido à pessoa ou

⁵⁶Acórdão do STJ, no processo 264/95 de 26/06/2003.

⁵⁷ Gonçalves, Fernando e Alves, Manuel, Ob. Citada, Pág.155 a 163.

entidade que tivesse detido um cidadão, privando-o da sua liberdade, ordenando-lhe que o apresentasse imediatamente à autoridade judicial”.⁵⁸

Este procedimento enquanto garantia específica da liberdade individual permitia que se trouxesse perante a corte a discussão das causas de prisão do requerente, com a finalidade de se apurar a legalidade do acto podendo daí resultar uma decisão definitiva sobre a situação prisional.

Para muitos autores é na Magna Carta que se encontra o ponto de partida do habeas corpus, entendendo que embora nada no documento se refira expressamente a esta providência a verdade é que nela já era possível ver os seus elementos essenciais.

O habeas corpus não teve a sua implementação facilitada, sendo que na fase em que inicia trajectória para se assumir como garantia de liberdade pessoal, são muitos os confrontos por que passa contra o absolutismo: apesar de plasmado o habeas corpus mostrava-se na verdade, como um prolongamento dos poderes do suserano na administração da justiça que controlava as jurisdições inferiores, e quando instaurado, era determinado que o preso se apresentasse na corte do rei onde o caso era examinado, havendo frequentemente hipóteses de parcialidade e julgamentos viciosos podendo sempre a coroa e ” Privy Council” determinar prisão sem indicar uma causa.

Tal situação levou a que os tribunais ordinários vissem no habeas corpus uma forma de desafiar o sistema real, como forma de expressar as suas divergências com o poder real ao mesmo tempo que crescia a necessidade de terminar com a autonomia irresponsável dos poderes da coroa e do “Privy Council” que faziam tábua rasa do princípio da legalidade.

2.1 - O CASO DARNEL

Em 1627, o rei Carlos I, impôs aos ingleses um novo imposto, não aprovado pelo parlamento, que levou a que determinados fidalgos, inclusive Darnel, se recusassem a pagar, tendo como consequência a sua detenção, por mandado real, sem que nele estivesse prescrita qualquer causa legal, o que foi contestado através de um habeas corpus para que fossem libertos os fidalgos detidos.

⁵⁸ Silva, Germano Marques, Ob. Citada Pág. 322.

Tal caso trouxe novamente à tona a questão dos limites do poder real, tendo os juízes de se pronunciar se seria ou não suficiente para a limitação da liberdade de um cidadão, um mandado real mesmo que sem fundamento legal.

Na altura foi sustentado pela defesa que a ordem de prisão teria de obedecer às regras do país (*legem terrae*) e dos estatutos aprovados do rei Eduardo III que previam a impossibilidade de perda de liberdade por mandado do rei ou do seu conselho, em que não constasse acusação legal.

Não obstante o Procurador-Geral da Coroa argumentou que a expressão “*legem terrae*” era muito vaga, não estando especificada na Magna Charta, pelo que não tinha poder para desautorizar a prerrogativa real, estando as vinculações da coroa a salvo da vinculação das leis do país.

A verdade é que os juízes muito embora já tivessem por diversas vezes manifestado o seu desagrado contra os abusos do rei, neste caso concreto, decidiram-se pela não concessão da fiança aos presos.

Toda esta situação gerou uma onda de descontentamento perante a postura real, que levou a que em 1628, após ser convocado o parlamento, o rei D. Carlos I teve de aceitar a “*Petition of Rights*”, apresentada pelos membros das camaras na qual assumiu o compromisso de que o parlamento passaria a fiscalizar o lançamento de impostos da coroa bem como ficou acordado num dos preceitos que nenhum cidadão estava obrigado a pagar impostos não autorizados nem a ser compelido, preso ou molestado em razão da recusa do pagamento. Foi então aqui estabelecido o uso do *habeas corpus* para garantia e controlo da legalidade dos actos restritivos da liberdade.

2.2 - O ACTO DE 1640: AS BASES PROCESSUAIS DO HABEAS CORPUS

O acordado na “*Petition Of Rights*” rapidamente foi desconsiderado e desobedecido pela coroa, levando novamente a uma onda de resistências.

O reinado de D. Carlos I, estava desgastado e dá-se uma revolução que o depôs do trono.

No pós revolução foi proclamado o “*habeas corpus act*”, extinguindo as instituições que directamente se relacionavam com o absolutismo inglês e ratificando os preceitos de garantia da liberdade pessoal, dispondo que qualquer detido por ordem do rei

ou do conselho teria o direito de solicitar o habeas corpus, para ser imediatamente conduzido perante o tribunal, onde seria apreciada a justificativa do acto.

É com este acto que se institui igualmente regras de direito processual que conferiram uma nova concretização ao habeas corpus, nomeadamente, os juízes da causa deveriam manifestar-se sobre a legalidade da detenção, concedendo fiança, a simples liberdade ou a confirmação do acto restritivo no prazo de 3 dias, estipulando-se que o juiz ou oficial que não cumprisse estas orientações, era sujeito a penas de multa e à responsabilidade dos danos que a parte lesada sofresse.

É então nesta fase que o habeas corpus se tornou um autêntico mecanismo de fiscalização da legalidade de actos restritivos da liberdade.

Sensivelmente um século depois deste habeas corpus de 1679, foi este mecanismo acolhido pela declaração da Filadélfia, de 1774, e, posteriormente, pela declaração dos direitos do homem em 1789.

Actualmente encontra-se previsto praticamente em todas as constituições dos diversos países.

2.3 - HABEAS CORPUS EM PORTUGAL

Em Portugal foi este instituto previsto pela primeira vez na Constituição de 1911, no seu artigo 31º /3 onde podia ler-se “ Dar-se-á o habeas corpus sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em eminente perigo de sofrer violência, ou coacção por ilegalidade ou abuso de poder. A garantia do habeas corpus só se suspende nos casos de estado de sítio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira. Uma lei especial garantirá a extensão desta garantia e o seu processo.”

A Constituição de 1933 também previa esta garantia remetendo para lei especial as condições do seu uso, no seu artigo 8º, 4º parágrafo “ Poderá, contra o abuso de poder, usar-se a providência de Habeas Corpus, nas condições determinadas em lei especial”.

Apesar de já referida nestas duas constituições entre nós a providência só é regulamentada em 1945, com o DL 35 043, de 20 de Outubro, cujos normativos foram integrados no CPP de 1929, através do DL 185/72 de 31 de Maio.

A nossa constituição vigente prevê actualmente de forma clara este instituto no seu art.º 31º.

3 – POSITIVAÇÃO NA LEI PENAL PORTUGUESA: ARTIGO 31º DA CRP E 222º DO CPP

O Habeas Corpus, sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, testemunha a especial importância do direito à liberdade.⁵⁹

Antes de mais é de referir que estruturalmente, o preceito constitucional que positiva o habeas corpus encontra-se inserido no título II “Direitos, Liberdades e Garantias”, evidenciando que a um direito tão fundamental como a liberdade tutelou o legislador, uma garantia igualmente merecedora de tutela constitucional, invocável por qualquer cidadão, enquanto direito subjectivo que lhe assiste, colocando-o ao mesmo nível de importância do direito à vida ou do direito à identidade, entre outros de especial relevo.

Nos termos do artigo 31º da CRP “Haverá habeas corpus contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente, podendo ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos”.

Atentos à letra da lei, assumem-se como requisitos para o uso desta figura o abuso de poder e a existência de uma prisão ou detenção ilegal.

Em matéria de abuso de poder, interessa-nos a sua definição enquanto tradutora de situações em que uma autoridade dotada de poderes públicos, não age em conformidade com os preceitos legais e formalidades que lhe são exigidas, decretando ilegalmente a execução de uma medida privativa de liberdade. Exterioriza-se na “existência de medidas restrictivas ilegais de prisão e detenção decididas em condições especialmente arbitrárias ou gravosas”.⁶⁰

No entender do STJ, este abuso de poder não tem de inclusive ser intencional, bastando-se um erro grosseiro na aplicação do direito, de modo a que inexistam dúvidas de que se trate de uma ilegalidade clara.⁶¹

⁵⁹Canotilho, J. J. Gomes; Moreira, Vital, Ob. Citada pág. 508.

⁶⁰Canotilho, J.J. Gomes; Moreira, Vital, Ob. Citada, pág. 508.

⁶¹Vide acórdão do STJ de 7 Maio de 2013, no processo 1859/03.

3.1 - NOÇÃO DE ILEGALIDADE RELEVANTE PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao analisarmos a jurisprudência dominante bem como a letra da lei, no que se prende com o conceito de ilegalidade para fundamento de recurso a esta providência, é importante salientar, desde já, para melhor entender a delimitação do conceito a nível legislativo, a regra base defendida pelo STJ: a excepcionalidade do habeas corpus.

Assume um carácter excepcional na nossa actual legislação, no sentido de que não deve ser um método de primeira linha face a quaisquer ilegalidade mas sim apenas em casos de ilegalidade grosseira, evidente e inequívoca pois só assim se justifica que se leve as instâncias superiores a decidir rapidamente sobre uma questão concreta num tão curto espaço de tempo.⁶²

Ao encontro desta ideia de excepcionalidade, foi o nosso legislador perspicaz ao entender que deveriam ser taxativamente previstas as situações que se enquadram nesta situação de ilegalidade grosseira, por forma a evitar a necessidade de apreciação pelo STJ de situações que não se compadecem com uma rápida reflexão e que colocariam em causa a própria finalidade prática deste mecanismo.

Assim dispõe o artigo 222º do CPP que a prisão é ilegal quando:

a) *Se verificar ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente*

Assim sucede quando o mandado de prisão foi assinado por quem não seja juiz, contrariando o disposto do artigo 194º CPP, ou caso a detenção não resulte de uma decisão condenatória.

A incompetência a que se refere esta alínea é essencialmente a falta de jurisdição, ou seja, a situação em que a entidade que decidiu a prisão é alguém que não detém poder jurisdicional para intervir e decidir no caso concreto, isto é, ser a decisão tomada por alguém que não é juiz, ou é juiz fora do âmbito do processo, ou por um juiz de jurisdição diferente.

⁶²No mesmo sentido vide o acórdão de 29 de Julho de 2004, processo nº 3120/04- 3ª, onde pode ler-se “ A excepcionalidade da providência de habeas corpus não se refere à subsidiariedade em relação aos restantes meios de impugnação ordinários das decisões judiciais mas antes e apenas à circunstância de se tratar de uma providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema e excepcionais, com uma celeridade incompatível com a exaustão de recursos. Porque visa remediar situações daquela gravidade é que tem fundamentos taxativos elencados no artigo 222º CPP diferentes dos elencados para os restantes recursos ordinários.”

Irrelevante se apresenta para os termos de habeas corpus, a competência funcional dos tribunais, pois entende o STJ que a intervenção de juiz diferente do competente segundo as regras da repartição funcional de competências não envolve nenhuma diminuição de garantias para o arguido, ressalvando-se obviamente as situações em que seja notório que essa intervenção seja uma subtracção deliberada, arbitrária e abusiva da causa do tribunal competente, casos estes em que se admite a existência de uma situação de abuso de poder ⁶³

b) Se for motivada por facto pelo qual a lei a não permite

Verifica-se o preenchimento desta alínea aquando a prisão tenha sido assente em razões ou motivos não previstos na lei, por exemplo casos em que o arguido comete um crime doloso punível com pena de prisão inferior a três anos de prisão ou o crime ter sido praticado negligentemente; casos em que se apura à posteriori que o arguido que se encontra preso preventivamente à data dos factos tinha 15 anos de idade; casos em que se verifica a revogação da suspensão da execução da pena de prisão com base no pressuposto do cometimento de outro crime doloso durante a suspensão, em que se verifica mais tarde que afinal teria sido cometido antes da sentença condenatória.⁶⁴

c) Se mantiver para além dos prazos fixados pela lei

A prisão obedece a prazos, sejam os máximos legalmente estipulados para a prisão preventiva (artigo 215º e 218º CPP), seja a medida concreta da pena fixada em decisão condenatória.

Em matéria de prazos, já se pronunciou o STJ no sentido de que, os prazos a considerar são os vertidos do artigo 215º do CPP, que se intitulam de “prazos de duração máxima da prisão preventiva”. São estes a que o 222º n.º 2 c) se refere para alegar excesso de prazo de prisão preventiva e não quaisquer outros prazos que corram durante o decurso da prisão preventiva como os de reexame dessa medida (213º do CPP) ou da decisão dos recursos.⁶⁵

⁶³Acórdão do STJ votado unânimemente a 10 de outubro de 2007, processo n.º 07P3777.

⁶⁴Exemplos retirados da obra de Paulo Pinto de Albuquerque já citada, pág. 635 (comentário ao artigo 222ºCPP)

⁶⁵Acórdão do STJ, de 16/03/2011, Processo 155/10.6 JBLSB.

3.2 - POSITIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTUALIDADE

Uma vez verificada uma destas situações taxativamente previstas, torna-se necessário ainda, que a situação de ilegalidade seja actual, actualidade essa reportada, segundo doutrina unânime do STJ, ao momento em que é apreciado aquele pedido.⁶⁶

É na falta de obediência a este princípio de actualidade que Manuel Maia Gonçalves afirma não ser possível existência de um pedido de habeas corpus preventivo, como forma de evitar uma situação de ilegalidade ainda não existente mas que seria iminente, no entanto tal entendimento está longe de ser unânime entre a doutrina.⁶⁷

Unânime na doutrina é sim que na providência de habeas corpus não tem lugar a apreciação de eventuais prisões ilegais já ocorridas, para essas os interessados dispõem de outros meios processuais.

3.3 - LEGITIMIDADE ACTIVA E PROCEDIMENTO PROCESSUAL

Caracterizadora de todo este mecanismo é a palavras urgência, manifestada ao longo de toda a disposição deste instituto, estando igualmente patente em matéria de legitimidade activa, bem como os limites temporais a que se encontra sujeito.

Ao abrigo do artigo 31º/ 2 da CRP, a providência de habeas corpus pode ser requerida pelo próprio ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, o que evidência aqui uma grande amplitude a nível de legitimidade processual conferida pelo legislador que faz corresponder ao direito à liberdade como que uma espécie de acção popular, uma vez que não tem de ser o próprio sujeito vítima desta situação a requerer esta providência, podendo fazê-lo qualquer outro cidadão por si.

No referido preceito, estabelece ainda o legislador um prazo bastante apertado para apreciação do pedido de habeas corpus, de oito dias, evidenciando a sua faceta de mecanismo urgente, célere, que deve ser tramitado de forma simples de modo a responder o mais rapidamente possível a situações de ilegalidade clara e inequívoca.⁶⁸

⁶⁶Neste sentido vide o acórdão de 14/06/2012 referente ao Processo 264/95, e o acórdão de 12/05/2002, referente ao processo nº 2023/02-5.

⁶⁷Vide em sentido contrário, Gomes Canotilho e Vital Moreira, Ob. Citada pág. 510, onde estes constitucionalistas consideram que não está vedado que se recorra ao habeas corpus antes da decretação das medidas de privação da liberdade, conferindo ao instituto um carácter igualmente cautelar.

⁶⁸Nas palavras de Germano Marques da Silva “ Em razão do seu fim, o habeas corpus há-de ser de utilização simples, sem grandes formalismos, rápido na actuação, pois a violação do direito à liberdade não se compadece com demoras escusadas”, in Curso Processo Penal 1993, pág. 260.

A petição é enviada ao presidente do STJ, que é o tribunal competente e mestre nesta matéria (artigo 222º/2 CPP), devendo conter informação acerca das condições em que foi efectuada ou se mantem a prisão. (artigo 223º CPP).⁶⁹

Constando a informação de que a prisão se mantém, o presidente do STJ, convoca a secção criminal, para deliberação nos 8 dias subsequente.

Aquando da resposta, o relator elucida os fundamentos da petição e da própria resposta, na presença quer do Ministério Público, quer do defensor, em cumprimentos dos direitos de defesa e do contraditório do arguido.

Nos termos do artigo 223 º/ 4 do CPP, a deliberação pode ser tomada no sentido de indeferir o pedido por falta de fundamento bastante; colocar imediatamente o preso à ordem do STJ no local por este indicado, a fim de ser nomeado um juiz para proceder à averiguação das condições de legalidade da prisão; mandar apresentar o preso no tribunal competente no prazo de 24 horas sob pena de incorrer num crime de desobediência qualificada e, por fim, declarar se for caso disso, a libertação imediata do arguido se a prisão for declarada ilegal.

3.4 - SANÇÃO DE PEDIDOS MANIFESTAMENTE INFUNDADOS

Como forma de evitar que o STJ seja inundado com pedidos de habeas corpus sem qualquer um dos fundamentos que a lei considere justificadores de tal providência, previu o legislador no artigo 223º nº 6 do CPP uma sanção que consiste no pagamento de uma soma entre 6 e 30 UC, de forma a evitar que se use este expediente como meio dilatório para condicionar e atrasar a tramitação regular dos processos.

4 – HABEAS CORPUS: RECURSO OU PROVIDÊNCIA AUTÓNOMA?

Uma questão fundamental a tratar em matéria de habeas corpus prende-se com a resposta à seguinte questão: apenas haverá possibilidade de intentar um pedido de habeas corpus aquando o esgotamento das hipóteses de recursos e estas se manifestarem

⁶⁹Em relação ao direito anterior há uma simplificação de relevo: a petição é agora apresentada directamente à autoridade a cuja ordem o preso se encontra, e por esta imediatamente informada e enviada ao STJ enquanto que no direito anterior a petição era entregue na relação respectiva que a instruíra e seguidamente enviava ao STJ (Manuel Maia Gonçalves, Ob. Citada pág. 528).

insuficientes ou é o habeas corpus um mecanismo autónomo de reacção perante situações de grave ilegalidade?

Para o acender de tal discussão em muito contribuiu o STJ com a sua tendência jurisprudencial, configuradora do habeas corpus como um mecanismo de ultima rácio, dada as restantes vias existentes para o arguido manifestar a sua discordância, nomeadamente os recursos ordinários.

Até sensivelmente o ano de 2001, era posição unânime na doutrina do STJ que não é de admitir o uso da providência extraordinária do habeas corpus se a prisão tiver sido efectuada por força de decisão judicial recorrível, sendo possível impugnar pela via do habeas corpus apenas quando esgotados os recursos ordinários.

Da análise jurisprudencial é possível ler-se nos acórdãos proferidos pelo STJ as seguintes posições “ quando houver recurso da ordem de prisão, não tem cabimento a providência de habeas corpus”, “ se a prisão preventiva resultar de despacho judicial e o preso não concordar com ela, terá de recorrer e não de requerer o habeas corpus”, “ o arguido não pode por de parte determinada questão do despacho que revogou a medida preventiva em vigor e a substituiu pela prisão preventiva, para mais tarde alicerçar um pedido de habeas corpus com tal questão”, “ o habeas corpus dispõe de índole extraordinária ou excepcional, pelo que não há lugar a esta medida quando a decisão contra a qual se reage se apresenta como recorrível”, “ não integra qualquer dos fundamentos do habeas corpus a não realização de exame de subsistência dos pressupostos que motivaram a prisão preventiva, imposta pelo 213º do CPP”.⁷⁰

Esta visão extremamente redutora do STJ desde cedo foi alvo de críticas por parte da generalidade da doutrina que rapidamente se dedicaram à exposição dos argumentos contrários a esta interpretação.

Surgiram desde logo críticas ao entendimento deste tribunal por “excepcionalidade de habeas corpus” entendendo a doutrina maioritária que este carácter excepcional não podia ser entendido, como o era há data, no sentido de ser uma providência cuja utilização estaria dependente de impossibilidade de recurso, mas sim no sentido de pretender reagir contra situações de excepcional gravidade.

No entender de Cláudia Cruz Santos, o habeas corpus e o recurso ordinário são duas diferentes vias de reacção a decisões consideradas injustas, devendo o detido escolher

⁷⁰Tais posições foram sufragadas nos seguintes acórdãos: Processo. 000018 De 16/03/1988; Processo:000032 De 16/12/1988, Processo: 037077 De 01/06/1983, Processo:98P981 de 06/08/1999.

uma ou outra em função da natureza de que se revestirem os fundamentos da sua pretensão: tratando-se de situações clamorosas de ilegalidade por estar em causa um bem tão precioso como a liberdade, a reposição da legalidade tem um carácter urgente merecedor da tutela desta providência, já na hipótese de recurso prevista no artigo 219º do CPP tem outros fundamentos de utilização, sobretudo os relacionados com a inexistência de uma necessidade cautelar que torne indispensável a aplicação de uma medida de coacção, a não adequação da medida ao fim que se visa evitar e as exigências de prevenção.⁷¹

Entende ainda esta autora que outro argumento contrário a tal posição seria o facto de a lei prever para o prazo para decisão de recurso 30 dias (nos termos do artigo 219º do CPP), e prever para a deliberação na sequência de uma petição de habeas corpus, 8 dias o que leva a conclusão que mal se compreenderia que esta tivesse de esperar por aquela, pois estar-se-ia assim a retirar todo o conteúdo útil à pretensão de extrema celeridade a que dá voz o artigo 223º/ 2 do CPP.

Maia Gonçalves ressalva igualmente tal argumento, frisando por um lado que o que não pode, no seu entendimento, acontecer é o arguido socorrer-se simultaneamente da providência de habeas corpus e interpor recurso da decisão judicial que validou a prisão tendo de optar pela via adequada, atento que são bem mais estreitos os pressupostos do habeas corpus que os do recurso e, por outro, o encurtamento do prazo para decisão em sede de recurso que incida sobre uma decisão que aplique a prisão preventiva foi estabelecido precisamente no pressuposto de que, por não haver habeas corpus, o recurso assume carácter urgente.⁷²

O artigo 219º do CPP assume uma nova redacção com a alteração legislativa da lei 48/2007 de 29 de Agosto que vem no seu todo reforçar as ideias já defendidas pela maioria doutrinária, na qual se pode entender que o recurso e a providência de habeas corpus são vias distintas de reacção.

Assiste-se a uma mudança de postura, faseada e moderada, do STJ relativamente a esta questão passando a surgir acórdãos que contrariam a posição anteriormente assumida, concedendo uma nova visão e abertura à providência de habeas corpus.

⁷¹Santos, Cláudia Cruz, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, “ Prisão Preventiva – Habeas Corpus – Recurso Ordinário, análise ao acórdão de 20 Fevereiro de 1997.

⁷²Gonçalves, Manuel Lopes Maia, Ob. Citada pág. 537 e seg.

Em 18 de Outubro de 2007, no acórdão 07P3974 pode ler-se que “ tem ultimamente entendido o STJ que não obsta à apreciação do pedido de habeas corpus a circunstância de poder ser, ou mesmo ter sido, interposto recurso da decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, o que é reforçado pela nova redação do artigo 219º mas deve ser-se excessivamente exigente na análise do pedido de habeas corpus, com o acento tónico posto na previsão constitucional, o que vale por dizer na ocorrência de abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, na protecção do direito à liberdade em casos de atentado ilegítimo à liberdade individual”.

Assiste-se igualmente a uma mudança de entendimento quanto à excepcionalidade defendida por este tribunal assumindo que “ tal não significa que a providencia deva ser concedida, como frequentemente o foi, como só podendo ser usada contra a ilegalidade da prisão quando não possa reagir-se contra essa situação de outro modo, designadamente por via de recursos ordinários”, assumindo que “ a excepcionalidade não se refere à subsidiariedade em relação aos meios de impugnação ordinários das decisões judiciais, mas antes e apenas à circunstância de se tratar de uma providência vocacionada a responder a situações de gravidade extrema com uma celeridade incompatível com a prévia exaustão de recursos e com a sua própria tramitação”.⁷³

Se é certo que é notável uma mudança de posição face à relação existente entre recurso e esta providência, é também verdade que se denota uma preocupação por parte do STJ em evidenciar de forma clara que, embora não se pressuponha a exaustão de recursos ordinários como outrora pela necessidade de por cobro imediatamente a uma situação de patente ilegalidade, é expressamente assumido pela jurisprudência que há que ter presente que deve apenas este mecanismo ser utilizado em casos extremos de abuso de poder ou erro grosseiro na aplicação do direito, não almejando esta providência a reanálise do caso mas sim a constatação da ilegalidade, que por isso mesmo tem de ser patente.⁷⁴

A Redacção da Lei nº 26/2007 ao artigo 219º do CPP, além de eliminar restrições de acesso ao recurso que a anterior lei previa e que já referi anteriormente, mostra que o legislador não teve dúvidas e manteve expressamente a ausência de litispendência e caso julgado entre recurso e habeas corpus, desta feita no actual 219º/2 CPP reforçando a tendência para a interpretação há muito tempo defendida pela doutrina.

⁷³Vide acórdão STJ nº 7/11.2YFLB de 26 Janeiro de 2011.

⁷⁴Neste sentido vide acórdão do STJ nº 08P1504, de 30 Abril de 2008.

Citando Manuel Maia Gonçalves, “ a litispendência e o caso julgado são excepções dilatórias que, como tais, obstam a que o tribunal conheça o mérito da causa. Nada obsta face ao disposto no nº 2, num processo em que se requer a providência de habeas corpus, se conheça do mérito da decisão que aplicou uma medida de coacção embora tenha transitado em julgado ou esteja pendente recurso ordinário ou decisão judicial que a aplicou, já que aqui não existe relação de litispendência ou caso julgado”.⁷⁵

Aludindo a jurisprudência recentemente sufragada pelo STJ, o acórdão de 6 de Dezembro de 2013 onde se pode ler que “a providência de habeas corpus enquanto remedio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam ou em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei, ou por serem grosseiramente contra a lei, não constitui no sistema nacional um recurso dos recursos e muito menos um recurso contra os recursos”, podemos concluir que há assumidamente uma mudança de rumo interpretativo por parte da jurisprudência que segue no caminho de considerar cada vez mais o habeas corpus um mecanismo autónomo de reacção face a situações de especial gravidade, logo uma verdadeira garantia prevista para acautelar o direito fundamental à liberdade.

5 – JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA: CASOS DE DEFERIMENTO

Não obstante as estatísticas relativamente aos casos de sucesso em que tal providência foi conferida serem bastante reduzidas face aos casos de indeferimento, em muito pela mudança de entendimento deste instituto só agora estar em curso, a verdade é que é possível encontrar na jurisprudência portuguesa casos que reforçam a ideia de habeas corpus como um verdadeiro mecanismo de reacção perante prisões preventivas ilegais, e, desta feita, como uma autêntica garantia na salvaguarda dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos dos cidadãos.

Da análise da vária jurisprudência do STJ, apercebemo-nos que o critério que segue este tribunal é o da evidencia, claridade e de uma notória percepção de que se está perante uma situação de clamorosa ilegalidade que urge resolver o mais rápido possível.

⁷⁵Gonçalves, Manuel Maia, Ob. Citada, pág. 530 e 531.

*5.1 - CASO DE PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADA POR FACTO PELA QUAL A LEI NÃO PERMITE.*⁷⁶

Neste acórdão foi deferido por unanimidade a concessão da providência de habeas corpus, por se considerar ser um dos casos a que se refere a alínea b) do artigo 222º do CPP, isto é, ser motivada por facto pela qual a lei o não permite.

O requerente foi condenado, no processo 127/10.0S3LSB pela 3ª Vara Criminal de Lisboa, por acórdão de 17 de Maio de 2011, pela prática de um crime de roubo (punidos nos termos do artigo 210º do CPP) na pena de 2 anos de prisão. Foi igualmente condenado, no processo 365/11.9PULSB, da 5ª Vara Criminal de Lisboa, por acórdão de 13 de Julho de 2011, por um crime de roubo, na forma tentada, igualmente na pena de 2 anos de prisão.

Por acórdão de 6 de Junho de 2012, proferido no âmbito deste último processo, foram cumuladas as duas penas anteriormente referidas, sendo o requerente condenado na pena única de 2 anos e 8 meses de prisão.

Entretanto o requerente tinha interposto recurso extraordinário de revisão, a 5 de Fevereiro de 2012, de ambas as condenações proferidas nos respectivos autos, recursos esses que vieram a ter resultado diferente: no processo 365/11.9PULSB foi negada a revisão porém no recurso do processo 127/10.0S3LSB esta foi autorizada e ordenada a suspensão da execução da pena que o requerente cumpria à ordem do processo 365/11.9PULSB.

Após a baixa deste processo foi declarado suspenso o cúmulo entre as penas anteriormente cumuladas, passando o requerente apenas a cumprir a pena de prisão aplicada no processo cuja revisão não foi autorizada.

Na sequência da decisão que autorizou a revisão, o processo 127/10.3S3LSB foi distribuído à 4ª Vara Criminal de Lisboa, para prosseguimento nos termos do artigo 457º/1 do CPP, onde foi decidido absolver o requerente da prática do crime de roubo sendo-lhe simultaneamente aplicada a medida de segurança e internamento em estabelecimento psiquiátrico de tratamento, pelo período mínimo de 3 anos e máximo de 8 anos.

Foi então comunicado pela 4ª à 5ª Vara que lhe interessava o ligamento do requerente ao processo 127/10.0S3LSB, para cumprimento da medida de segurança.

⁷⁶Ac. do STJ de 9 de Agosto de 2013, no processo 365/11.9PULSB-B.S1, relator Maia Costa

A 5ª Vara decidiu no entanto, manter o requerente em cumprimento da pena de prisão aí aplicada, pelo que este intenta um pedido de habeas corpus para o STJ por considerar que se encontra preso ilegalmente.

O STJ expressou que no âmbito da alínea b) do 222º do CPP, o que é determinante para o seu preenchimento é que se trate de uma ilegalidade evidente, um erro grosseiro de aplicação da lei aos factos apurados sem que haja necessidade de se proceder à apreciação da pertinência ou correção de decisões judiciais, ou à análise de eventuais nulidades ou irregularidades no processo, pois essas matérias não estão compreendidas no âmbito da providência de habeas corpus.

No caso em análise o requerente invoca o desrespeito pela decisão do STJ, que ordenou a suspensão da execução da condenação imposta no processo 365/11.9PULSB, por parte da 5ª Vara Criminal que, a contrário, decidiu suspender o cúmulo de penas e ordenar o cumprimento da pena respectiva ao processo 365/11.9PULSB, em frontal desrespeito com o decidido pelo STJ.

Entendeu este tribunal que segundo o disposto no artigo 99º/1 do CP, quando o mesmo agente tem de cumprir uma medida de internamento e uma pena de prisão, a medida de internamento é executada antes da pena de prisão, sendo o tempo de internamento descontado nesta pena. Consequentemente, estando o requerente condenado numa medida de internamento pela 4ª Vara Criminal e numa pena de prisão pela 5ª Vara Criminal, é aquela medida que deve ser executada previamente, devendo cessar imediatamente o cumprimento da pena de prisão, pelo que a situação de prisão em que o requerente se encontra é manifestamente ilegal.

Perante isto, decidiu o STJ ser ilegal a prisão a que o requerente está submetido, ordenou a imediata cessação do cumprimento da pena de prisão aplicada no processo 365/11.9PULSB, da 5ª Vara Criminal e ordenou ainda a imediata ligação do requerente ao processo nº 127/10.0S3LSB, para efeitos de início da execução da medida de internamento que lhe foi aplicada pela 4ª Vara Criminal.

5.2 - CASO DE EXCESSO DOS PRAZOS DE PRISÃO PREVENTIVA PREVISTOS NA LEI⁷⁷

Neste acórdão, datado de 18 de Dezembro de 2012, foi chamado o STJ a pronunciar-se sobre se estaria ou não excedido os prazos de prisão preventiva previstos na lei.

Ao peticionante foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva no dia 5 de Outubro de 2007, por indicação de vários crimes, entre eles, dois crimes tentados de homicídio.

Por decisão proferida a 3 de Abril de 2008, encontrando-se o processo na fase de inquérito, foi oficialmente declarada a excepcional complexidade do processo sem prévia audição do peticionante, facto que este impugnou, por irregularidade processual, resultante da sua não audição prévia, primeiro através de reclamação e posteriormente através de recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães o julgou improcedente.

O peticionante pede a apreciação da constitucionalidade da interpretação da norma pelo Tribunal da Relação de Guimarães aplicada, ao que o Tribunal Constitucional, decide julgar a inconstitucionalidade da norma do 215º/4 do CPP, quando interpretada no sentido de permitir que, em caso de declaração oficiosa de excepcional complexidade, esta não tenha de ser precedida de audição do arguido, por violação do artigo 32º/1 da CRP, determinando a reformulação do acórdão recorrido em conformidade com aquele juízo de inconstitucionalidade.

Perante isto o Tribunal da Relação de Guimarães concedeu parcialmente provimento ao recurso, devendo ser proferido novo despacho a declarar a excepcional complexidade se se entendesse necessário mas com a ressalva de que uma tal alteração de complexidade teria de ser procedida de audição prévia do arguido, determinando ainda a reavaliação da medida de coacção aplicada nos autos.

Foi deduzida acusação pública contra o peticionante em 26 de Setembro de 2008, tendo sido declarada aberta a instrução em 2 de Dezembro de 2008 encontrando-se nessa fase quando o peticionante deduziu o pedido de habeas corpus por considerar que se encontra em prisão preventiva para além dos prazos previstos na lei.

O STJ entendeu que a revogação do despacho do Tribunal da Relação fez cessar todos os efeitos jurídicos produzidos pelo mesmo, designadamente o alargamento dos

⁷⁷Ac. do STJ de 18 de Dezembro de 2008, no Processo 08P4120, relator Oliveira Mendes

prazos de duração da prisão preventiva, pelo que deste modo, duvidas não restaram de que esses prazos deixaram de ser os previstos no nº 3 do artigo 215º passando a ser os do nº 2 do mesmo artigo: encontrando-se o processo na fase de instrução, o prazo de duração máxima da prisão preventiva é de 10 meses, e o peticionante está preso preventivamente 1 ano, 2 meses e 13 dias, pelo que assim o STJ declara procedente a providência de habeas corpus por estarmos presente uma situação de prisão ilegal e ordenando a sua libertação imediata.

CAPITULO IV: INDEMNIZAÇÃO POR PRIVAÇÃO DA LIBERDADE ILEGAL OU INJUSTIFICADA

O sacrifício da liberdade pessoal do indivíduo que a prisão preventiva acarreta enquanto medida de coacção, é justificado pelas exigências de protecção de interesses como a necessidade de realização da justiça e de segurança sentidas pela comunidade em geral.

Se por um lado conseguimos reconhecer a ideia de “mal necessário” em prol dos interesses comunitários, reconhecemos também que tal medida acarreta consigo toda uma série de elementos negativos à pessoa a ela sujeita, nomeadamente privação da liberdade, estigmatização e inclusive a privação parcial de outros direitos fundamentais.

É precisamente pela ocorrência destes inúmeros danos que acarreta que, o legislador previu a hipótese de responsabilização do estado, perante situações em que se dê por provada que a privação da liberdade foi injusta ou ilegal.

1 – POSITIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA LEI PORTUGUESA

Portugal, enquanto país aderente da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada pela lei 65/78 de 13 de Outubro, passou a perfilhar na sua lei interna, o previsto no artigo 5º, nº 5 desta convenção “Toda a pessoa vítima de uma detenção ou prisão em condições contrárias às disposições deste artigo terá direito a uma reparação”.⁷⁸

Precisamente por ser a liberdade um dos direitos fundamentais previstos na nossa constituição, a mesma prevê expressamente que a privação da liberdade contra o disposto nos seus artigos, acarreta para o estado o dever de indemnizar o lesado, de acordo com as concretizações que a lei vier a estabelecer (27º nº 5 CRP).

⁷⁸Este artigo plasma uma responsabilidade objectiva, não exigindo uma actuação culposa mas tão só um nexo de causalidade entre o dano sofrido e a privação da liberdade realizada quando se infringe alguma das prescrições deste nº 5 (neste sentido vide Catarina Veiga, in “,” A Prisão Preventiva, absolvição e responsabilidade do Estado”, in revista do Ministério Público, ano 25 – 2004, pág. 35 – 36.

Tal disposição representa um alargamento da responsabilidade civil do Estado, a factos ligados ao exercício da função jurisdicional, não se limitando apenas aos casos de erro judiciário.⁷⁹

Na visão de João Aveiro Pereira, a circunstância de a constituição deixar ao legislador ordinário a tarefa de estabelecer os termos da atribuição do direito de indemnização por danos causados com a prisão ou condenação injustas não legitima a imposição de restrições tais que justifiquem na prática a negação desse direito, pelo que a sua concretização pelo legislador ordinário deve ser bastante cautelosa.⁸⁰

A concretização legal surge nos termos do artigo 225º do CPP.

2 – ARTIGO 225º DO CPP E OS SEUS REQUISITOS DE APLICAÇÃO

É neste preceito que o legislador densifica o plasmado no texto constitucional, nele se enunciando as circunstâncias em que pode ser determinada uma indemnização.

Desde logo esclarece serem três as situações que possibilitam uma indemnização: a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, ficando desde logo excluídas desta obrigação de indemnizar as restantes medidas de coacção independentemente da legalidade da sua aplicação.⁸¹

Verificada que seja uma destas circunstâncias, tornar-se-á ainda necessária que a privação ilegal contemple pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) Ser ilegal, nos termos do nº 1 do artigo 220º ou do 222º nº 2 do CPP

A ilegalidade da prisão deve ser apurada por referência às causas justificativas da concessão de habeas corpus por detenção ou prisão ilegal.

⁷⁹A Constituição já prevê expressamente responsabilidade do estado no seu artigo 22º “ O Estado e as demais entidades públicas são civilmente responsáveis, em forma solidária com os titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício, de que resulte violação dos direitos, liberdades e garantias ou prejuízo para outrem”; e nos termos do seu artigo 29º nº 6 “ os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”.

⁸⁰Pereira, João Aveiro, In “ A Responsabilidade civil por actos jurisdicionais”, Coimbra Editora, pág. 217 e Ss.

⁸¹O alargamento da indemnização a casos em que foi decretada a obrigação de permanência na habitação, é recente, sendo introduzida pela lei 48/2007 de 29 de Agosto, após ser unânime a ideia de que também esta medida se traduz no cerceamento da liberdade física, sendo prova evidente disso o facto de o legislador fazer remissões na sua regulação para o regime aplicável à prisão preventiva.

Antes das alterações realizadas pela lei 48/2007, de 29 de Agosto, era exigido não apenas a ilegalidade da privação da liberdade mas que esta fosse manifesta, notória, evidente, sendo que com a eliminação desta exigência, se alargaram as possibilidades de um maior número de arguidos aceder a estas indemnizações.

b) Decorrer de erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia

Entende-se por erro grosseiro “ um erro indesculpável, crasso ou palmar, cometido contra todas as evidências e no qual incorre quem actua sem os conhecimentos ou as diligências exigíveis”⁸², ou seja, um erro que poderia ser evitado com um cuidado mínimo de análise da matéria de facto indiciada nos autos.

c) Ocorrer a comprovação de que o arguido não foi o agente do crime ou que actuou justificadamente

A antiga previsão do nº 2 do 225º do CPP dispunha que a indemnização aplicar-se-ia “ a quem tiver sofrido prisão preventiva que, não sendo ilegal, venha a revelar-se injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia”

No entanto, o ónus de prova desse erro recaía sobre o próprio arguido, o que era considerado por muitos um atropelo ao princípio da presunção de inocência na medida em que mesmo após uma absolvição o arguido para ver ressarcidos os danos sofridos, teria de per si de provar a existência de um erro grosseiro por parte do sistema judicial, fundamentando uma acção de responsabilidade civil contra o estado.

Com a actual redacção, na perspectiva de Rui e Fernando Fonseca de Castro, o problema apenas foi parcialmente resolvido na medida em que ainda se torna ainda necessário clarificar quais as situações compreendidas na previsão desta alínea c), entendendo estes autores que a sentença que comprove não ter sido o arguido agente do crime é aquela de cuja fundamentação de facto deverá resultar claramente que o arguido não teve qualquer participação no crime, a qualquer título, estando excluídas as sentenças nas quais não se provem os factos referentes à participação do arguido no crime, bem como aquelas em que se aplique o princípio *in dubio pro reo*. Já no que tange à justificação da

⁸²Vide Acórdão STJ de 28 de Janeiro de 2003, in Coletânea de Jurisprudência XXVIII, Nº 1.

actuação do arguido, está o legislador a referir-se às causas de exclusão da ilicitude, estando excluídas situações de exclusão da culpa.⁸³

3 - COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO, LEGITIMIDADE E PRAZOS

Como esclarece Manuel Maia Gonçalves, neste caso específico de indemnização por prisão preventiva injustificada ou ilegal, embora se trate de actos de gestão pública, encontram-se integrados na função judicial do estado, escapando assim ao controlo dos tribunais administrativos e assumindo-se como da competência do foro comum dos tribunais judiciais.⁸⁴

Nos termos do disposto no artigo 226º do CPP o pedido de indemnização tem limites temporais, não podendo ser proposto depois de decorrido um ano sobre o momento em que o detido ou preso foi libertado ou foi definitivamente decidido o processo penal respectivo.

A indemnização pode ser requerida pelo injustificadamente privado da liberdade, e ainda, em caso de morte, pelos seus herdeiros, mencionados taxativamente nos termos do nº 2 deste preceito.

4 - CASO “PAULO PEDROSO” – PROCESSO “CASA PIA”

No âmbito do inquérito “ Casa Pia”, onde se investigou se teria ou não ocorrido abusos sexuais de crianças na instituição Casa Pia em Lisboa, foi, entre outros, arguido Paulo Pedroso, a quem foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva, tendo sido posteriormente absolvido dos crimes de que era acusado, tendo se levantado a questão da sua eventual indemnização pelos danos sofridos com 135 dias em que esteve privado da sua liberdade.

⁸³ Castro, Rui Fonseca de, Castro, Fernando Fonseca e, Ob. Citada, pág. 177 e Ss.

⁸⁴ Gonçalves, Manuel Maia, Ob. Citada, anotação ao artigo 225º, pág. 486; no mesmo sentido, artigo 1º nº 1 b) do ETAF e alínea b) do 1º parágrafo do artigo 815º do Código Administrativo, nos quais é possível concluir que a expressão actos de administração pública se refere apenas a actos integrados na função administrativa do Estado.

A análise deste caso concreto, embora lhe tenha sido aplicada a redacção anterior do artigo 225º do CPP⁸⁵, é importante frisar dois aspectos que se aplicam ainda actualmente em matéria de indemnizações, nomeadamente que o lapso temporal relevante nesta matéria é o momento em que é decretada a prisão preventiva (com base nas circunstâncias que se verificam nesse preciso momento e que são indiciadoras de se deverá ou não aplicar esta medida), e que a absolvição do arguido não é causa directa justificativa de concessão de indemnização, se no momento em que tal medida foi decretada esta se revelou a adequada, necessária e proporcional.

O caso concreto de Paulo Pedroso foi acompanhado pela opinião pública, dado tratar-se de uma figura conhecida do público em geral, pelas suas ligações políticas.

Em 22 de Maio de 2003, o juiz Rui Teixeira, fundamenta a prisão preventiva do arguido em 3 aspectos: a existência de fortes indícios da prática do crime (baseado nos depoimentos considerados coerentes das vítimas, reconhecimentos de fotografias do arguido e perícias médico legais), perturbação da tranquilidade pública (pelo tipo de crime de que era acusado e pela projecção do arguido) e pelo perigo sério de perturbação do inquérito que se encontrava a decorrer (fundamentado pelas pressões junto das instituições responsáveis pelo inquérito por parte de elementos ligados ao arguido).

Estes fundamentos acabam por ser colocados em causa em sede de recurso na Relação de Lisboa, que ordenou a libertação do arguido e revogou a medida de coacção aplicada por entender não estarem preenchidos os referidos pressupostos para a sua aplicação.⁸⁶

O Ministério Público entende que há indícios de crime, proferindo um despacho de acusação, do qual o arguido requer a abertura de instrução, sendo nesta fase ilibado dos crimes de que era acusado, entendendo o juiz que não existiam indícios suficientes da prática do crime, que justificassem que o arguido fosse levado a julgamento.

Com esta absolvição colocou-se a questão de se teria ou não direito a indemnização nos termos do vigente artigo 225º do CPP.

O Tribunal de 1ª instância decidiu conceder uma indemnização, da qual o Ministério Público recorre, vindo o tribunal da relação considerar que houve uma má

⁸⁵A norma em causa tem natureza substantiva, na medida em que regulou uma fonte de responsabilidade civil, pelo que é aplicável o artigo 12º nº 1 do Código Civil, dispondo apenas esta lei para os casos futuros.

⁸⁶Tal acórdão não foi unânime, existindo um voto vencido que dava razão parcial ao juiz Rui Teixeira, considerando os pressupostos verificados mas defendendo que deveria ter sido aplicada outra medida de coacção, nomeadamente a obrigação de permanência na habitação.

decisão ao nível da primeira instância, negando a indemnização, posição esta que foi reforçada mais tarde pelo STJ.

Há data aplicava-se a antiga redacção do 225º do CPP já referido, exigindo-se para a concessão da indemnização que se tratasse no caso concreto de uma situação de prisão preventiva manifestamente ilegal, ou que não sendo ilegal se tivesse revelado injustificada por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de facto de que dependia.

No acórdão do STJ, pode ler-se que “ ilegalidade manifesta é de natureza objectiva, traduzindo-se na constatação óbvia de que naquela situação, em concreto, nunca seria possível a aplicação da prisão preventiva, já que se indicia a prática de um crime insusceptível de aplicação da medida em causa” o que entendeu este tribunal não ser o caso, referindo que “no caso vertente a prisão do autor foi decretada por um juiz com fundamento em fortes indícios do mesmo ter praticado vários crimes de abuso sexual de crianças, previstos e punidos por lei Sendo esses crimes puníveis com uma pena de prisão de máximo superior a 3 anos, e tendo em conta o artigo 202º nº 1 a) do CPP, pode afirmar-se que a prisão preventiva não foi manifestamente ilegal”.

Entendeu igualmente que a fundamentação referida no despacho determinativo da medida de coacção de prisão preventiva foi bem justificado, concordando com os fundamentos invocados pelo Ministério Público.

Desta feita, é este caso concreto uma prova viva de que embora seja o arguido objecto de uma sentença absolutória, ou de um despacho de não pronuncia, não adquire de forma imediata um direito à indemnização pelos danos sofridos, se no momento da sua aplicação esta se revelou necessária e adequada, uma vez que é assumido como posição dominante do STJ que este preceito nº 225º do CPP não prevê uma responsabilidade objectiva directa do estado por actos ilícitos praticados no exercício da função jurisdicional.

CONCLUSÕES FINAIS

Na minha opinião pessoal, sendo o Processo Penal, um ramo que não deve deixar de ter em conta na sua aplicação, as finalidades práticas a ele inerentes, nomeadamente a realização da justiça e descoberta da verdade material, a segurança e manutenção da ordem públicas, a protecção dos direitos fundamentais dos cidadãos, tornava-se urgente esta mudança de rumo interpretativo que se verificou em relação a este mecanismo, sob pena de assistirmos a um largo sacrifício dos direitos fundamentais, em prol dos interesses comunitários, de alguém a quem a lei e a própria constituição conferem uma presunção de inocência.

Com a flexibilização deste mecanismo, passa este instituto a funcionar como uma verdadeira garantia para o cidadão que se vê privado da sua liberdade, na medida em que permite uma resposta célere e eficaz, capaz de detectar erros grosseiros de aplicação da medidas de prisão preventiva, em tempo útil, tempo esse que os recursos ordinários em si, não conseguiriam salvaguardar de forma efectiva sem trazer como consequência, toda uma série de danos, inerentes à maior morosidade das suas decisões.

Esta garantia de que a lei consagra um mecanismo próprio, de utilização simples e objecto de rápidas decisões, para este tipo de situações tranquiliza a comunidade jurídica, reforçando a ideia de mesmo para casos em que ocorra um erro por parte do sistema judicial, esse mesmo sistema confere a possibilidade de resolução, da forma mais rápida possível, esses lapsos.

Por outro lado, a consagração da responsabilidade civil do Estado em casos de prisão preventiva ilegal ou injustificada, assume-se como uma preocupação deste em ressarcir os danos causados aos cidadãos e muito embora a atribuição destas indemnizações sejam decretadas apenas quando verificados os requisitos apertados que elenquei, a meu ver tais restrições assumem-se como necessárias, sob pena de não termos da parte do Estado uma atitude activa no seu papel de investigador, apurador da verdade e das responsabilidades dos cidadãos, verdadeiramente preocupado com os interesses comunitários se, perante qualquer erro judicial, de maior ou menor gravidade, existisse o risco de uma responsabilização.

Se bem podemos afirmar que a visão restritiva do Supremo Tribunal de Justiça, durante todos estes anos, contribuiu para reduzir as garantias do indivíduo privado da sua liberdade, tornando este instituto como uma providência prevista e tutelada por lei mas sem uma significativa margem de aplicação prática, como uma última ração a ser utilizada muitas vezes como um recurso dos recursos, a verdade é que teve este tribunal superior a capacidade de reconsiderar a sua interpretação, entender os fundamentos invocados pela doutrina e protagonizar a mudança que permitiu configurar este mecanismo como uma verdadeira garantia legal, efectiva e ao serviço de qualquer cidadão.

BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “ Comentário ao Código de Processo Penal à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 4ª Edição, Universidade Católica Editora.
- ANTUNES, Maria João, “ O segredo de justiça e o direito de defesa do arguido sujeito a medida de coacção”, in *Separata de Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Ano 2003.
- BARREIROS, José António, “ As medidas de coacção e de garantia patrimonial no novo código de Processo Penal”, in *BMJ*, *Separata* n° 371, Ano 1987.
- BARRETO, Ireneu Cabral “ Notas sobre o direito à liberdade e à segurança”, in *RPCC*, n° 2, Ano 1992.
- BELEZA, Teresa “Prisão Preventiva e direitos do arguido”, in “ Que futuro para o direito processual penal?”, Coimbra Editora, ano 2009.
- BRANDÃO, Nuno, “ Medidas de Coacção: o procedimento de aplicação na revisão do código de Processo Penal”, in *RPCC*, Coimbra, 18, n° 1, Janeiro – Março de 2008.
- CASTRO, Rui da Fonseca e Castro e Fernando da Fonseca e, “ Medidas de Coacção e de Garantia Patrimonial”, *Quid Iuris*, Sociedade Editora, Lisboa 2013.
- CATARINO, Luís Guilherme, “ A responsabilidade do estado pela administração da justiça – erro judiciário e o anormal funcionamento”, Coimbra, Ano 1999.
- COSTA, José de Faria, “Habeas Corpus: ou a análise de um longo e ininterrupto diálogo entre o poder e a liberdade”, in *BFDC*, Vol. 75, Ano 1999.
- DIAS, Jorge de Figueiredo, “Velhas e novas questões sobre a pena de suspensão de execução da prisão”, in *RLJ*, Ano 124, n° 3084 a 3088.
- DIAS, Jorge Figueiredo, “Direito e Processual Penal” 1ª Edição, Coimbra Editora, Ano 2004.
- FERREIRA, Cavaleiro, “Curso de Processo Penal”, Vol. I, Coimbra Editora, Ano 1986.
- FIDALGO, Sónia, “ Medidas de coacção: aplicação e impugnação (breves notas sobre a revisão da revisão”, in *Revista do Ministério Público*, Ano 31, Julho-Setembro 2010 n° 123.

GONÇALVES, Fernando, Alves, Manuel João “ A Prisão Preventiva e as restantes medidas de coacção”, 2ª Edição, Coimbra, Ano 2004.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, “ Código de Processo Penal Anotado, Almedina. Ano 2007.

GONÇALVES, Pedro Correia, “ Problemas actuais do Habeas Corpus”, in RPCC, Ano 19 nº 2 Abril- Junho, Coimbra Editora, 2009.

GOUVEIA, Jorge Bacelar, “ Manual de Direito Constitucional”, Vol. II, Almedina, Ano 2005.

HENRIQUES, Manuel Leal; Santos, Manuel Simas, Código de Processo Penal Anotado, Vol. I, Editora Rei dos Livros, 3ª Edição Ano 2008.

HENRIQUES, Manuel Leal, “ As medidas de segurança e habeas corpus”, ano 2002, Áreas Editora

ISASCA, Frederico, “ A Prisão Preventiva e as restantes medidas de coacção”, in RPCC, Ano 18 – 2008.

MACHADO, Miguel Pedrosa, “ Bibliografia Portuguesa sobre o habeas corpus”, colectânea de 1993.

MAXIMIANO António Henrique Rodrigues, “ Habeas Corpus, em virtude de prisão ilegal, art.º 222º do CPP, 1987 – Da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça. Reflexões e subsídios para a comissão revisora do Código de Processo Penal”, in Direito e Justiça, Vol 11, Tomo 1, 1997.

MIRANDA, Jorge, Medeiros, Rui, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Tomo I, artigos 1º a 79º 2ª Edição Coimbra Editora, Ano 2005.

MIRANDA, Jorge “ Manual de Direito Constitucional”, Tomo IV, Coimbra Editora, Ano 2008.

MOREIRA, Gomes Canotilho e Vital Moreira, “Constituição da República Portuguesa anotada, volume I.

OLIVEIRA, Maria Odete, “As medidas de coacção no novo Código de Processo Penal”, in jornadas de direito processual penal, Coimbra, ano 1991.

PEREIRA, João Aveiro “ A Responsabilidade Civil por actos jurisdicionais”, Coimbra Editora, 2001.

PINHO, David Valente Borges de, “ Dos Recursos Penais – Breves notas sobre os recursos na área criminal e sobre o habeas corpus”,

RODRIGUES, José Narciso da Cunha, “ A eficácia da Justiça e as medidas de coacção”, in prisões em revista, Ano 1, nº 3, Agosto – Lisboa 1997.

SANTOS, Cláudia Cruz, “ Prisão Preventiva – Habeas Corpus – Recurso Ordinário: Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Fevereiro de 1997, in Separata da RPCC, nº 10, Fascículo 2^a – Abril-Junho, Ano 2000.

SILVA, Germano Marques da, “ Sobre a liberdade no processo penal ou o culto da liberdade como componente essencial da prática democrática” in Liber Discipulorum Figueiredo Dias, Ano 2003.

SILVA, Germano Marques da, “ Curso de Processo Penal”, Vol. II, Verbo 2008.

SOUSA: João Castro e, “ A Prisão Preventiva e os outras medidas de coacção, in BMJ nº 337, ano 1984.

VEIGA, Catarina,” A Prisão Preventiva, absolvição e responsabilidade do Estado”, in revista do Ministério Público, ano 25 – 2004.

VILELA, Alexandra, “ Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal”, Coimbra Editora, ano 2000.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AC. JSTJ00014853, Proc. 037077, de 01/06/1983, relator Acácio Carvalho.

AC. JSTJ00016047, Proc. 000018, de 16/03/1988, relator Alves Peixoto.

AC. JSTJ00016042, Proc. 000032, de 16/12/1988, relator Victor Coelho.

AC. JSTJ00014443, Proc. 000009, de 16/04/1992, relator Sá Pereira.

AC. JSTJ0031458, Proc. 96P225, de 20-02-1997, relator Bessa Pacheco.

AC. JSTJ00038268, Proc. 98P981, de 06/08/1999, relator Flores Ribeiro.

AC. JSTJ000, Proc. 03P2629, de 26/06/2003, relator Simas Santos.

AC. JSTJ000, Proc. 03P3387, de 02/10/2003, relator Costa Mortágua.

AC. JSTJ000, Proc. 06P3314, de 13/09/2006, relator Santos Cabral.

AC. JSTJ000, Proc. 06P4713, de 20/12/2006, relator Oliveira Mendes.

AC. JSTJ000, Proc. 07P170, de 17/01/2007, relator Soreto de Barros.

AC. JSTJ000, Proc.07P462, de 08/02/ 2007, relator Santos Carvalho.

AC. JSTJ000, Proc. 07P1039, de 28/03/2007, relator Maia Costa.

AC. JSTJ000, Proc. 07P3777, de 10/10/2007, relator Maia Costa.

- AC. JSTJ000, Proc. 07P3773, de 11/10/2007, relator Santos Carvalho.
- AC. JSTJ000, Proc. 07P3975, de 18/10/2007, relator Simas Santos.
- AC. JSTJ000, Proc. 07P3890, de 18/10/2007, relator Souto de Moura.
- AC. JSTJ000. Proc. 08P136, de 17/01/2008, relator António Colaço.
- AC. JSTJ000, Proc. 08P1504, de 30/04/2008, relator Rodrigues da Costa.
- AC. JSTJ000, Proc. 08P4120, de 18/12/2008, relator Oliveira Mendes
- AC. 3ª Secção, Proc. 698/09.4YFLSB.S1 de 29/12/2009, relator Santos Cabral.
- AC. 3ª Secção, Proc. 28/09.5MAPTM-B.S1, de 06/01/2010, relator Pires da Graça.
- AC. 5ª Secção, Proc.837/08.2JAPRT-A.S1, de 04/02/2010, relator Manuel Braz.
- AC. 5ª Secção, Proc. 610/08.8PBSXL-B.S1, de 11/11/2010 relator Arménio Sottomayor.
- AC. 3ª Secção, Proc. 6355/10.1TXLSB-E.S1, de 02/12/2010, relator Oliveira Mendes.
- AC. 3ª Secção, Proc. 12/11.9YFLSB.S1, de 02/02/2011, relator Oliveira Mendes.
- AC. 5ª Secção, Proc. 155/10.6JBLSB – C.S1, de 16/03/2011, relator Santos Carvalho.
- AC. 3ª Secção, Proc. 7/11.2YFLFB, de 26/01/2011, relator Pires da Graça.
- AC. 6ª Secção, Proc. 5715/04.1TVLSB.L1.S1, de 22/03/2011, relator Azevedo Ramos.
- AC. 3ª Secção, Proc. 59/12.8YFLSB.S1, de 14/06/2012, relator Santos Cabral.
- AC. 3ª Secção, Proc. 265/11.9PULSB-B.S1, de 09/08/2013, relator Maia Costa
- AC. 6ª Secção, Proc. 1963/09.6PVPRT.P1.S1, de 05/11/2013, relator Fernandes do Vale.
- AC. 3ª Secção, Proc. 6533/07.0TDLSB-D.S1, de 06/12/2013, relator Pires de Graça.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- AC. Nº 370/00, 3ª Secção, Proc. 334/00, Relator juiz conselheiro Tavares da Costa.
- AC. Nº 423/03, 3ª secção, Proc. 571/03, Relator juiz conselheiro Tavares da Costa.
- AC. Nº 160/2010, de 8 de Junho de 2010.